

Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial), na sua atual redação, que o Executivo Municipal, em sua reunião extraordinária, realizada no dia cinco de novembro de dois mil e catorze, deliberou prorrogar, até ao dia dezoito de dezembro de dois mil e catorze, o período de Discussão Pública (iniciado em vinte e cinco de junho de dois mil e catorze) da Proposta de Revisão do Plano Diretor Municipal de Anadia, que se encontrava suspenso desde vinte e cinco de julho de dois mil e catorze, na sequência de uma Providência Cautelar interposta pela “Quercus — Associação Nacional de Conservação da Natureza”.

Os documentos que integram a Proposta de Revisão do Plano Diretor Municipal de Anadia, incluindo o Relatório Ambiental, o Parecer Final da Comissão Técnica de Acompanhamento, demais pareceres emitidos e os resultados da concertação, encontram-se disponíveis no Edifício dos Paços do Concelho e no sítio da Câmara Municipal de Anadia na internet, com o endereço www.cm-anadia.pt.

No decurso do período de discussão pública, os interessados poderão apresentar, por escrito, as suas reclamações, observações ou sugestões, mediante o preenchimento do formulário, de utilização obrigatória, disponível no serviço de gestão urbanística da Câmara Municipal de Anadia e na sobredita página eletrónica, dirigidas à Presidente da Câmara Municipal de Anadia, podendo ser entregues pessoalmente no referido serviço, ou remetidas via eletrónica, para o endereço obrasparticulares@cm-anadia.pt, ou via postal, para Câmara Municipal de Anadia, Apartado 19, 3781-909 Anadia, em qualquer dos casos expedidas até ao termo do prazo fixado.

5 de novembro de 2014. — A Presidente da Câmara Municipal,
Eng.ª Maria Teresa Belém Correia Cardoso.

208216587

MUNICÍPIO DE ARRUDA DOS VINHOS

Aviso n.º 12762/2014

Em cumprimento do disposto no artigo 4.º da Lei n.º 35 /2014, de 20 de junho, torna-se público que cessou a relação jurídica de emprego público no dia 16 de outubro de 2014, por aplicação da sanção de despedimento disciplinar a trabalhadora:

Sara Maria de Sousa Louro da Silva, técnica superior em regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, na atividade de solicitação, com a posição remuneratória 2/nível 15.

17 de outubro de 2014. — No uso dos poderes delegados, a Vice-Presidente da Câmara, *Rute Miriam Soares dos Santos.*

308172741

Aviso n.º 12763/2014

Em cumprimento do disposto no artigo 4.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, torna-se público que cessou a relação jurídica de emprego público no dia 1 de outubro de 2014, por motivo de aposentação o trabalhador:

Augusto Fortunato dos Reis Piriquito, Técnico Superior em regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, na atividade de Engenharia Civil, com a posição remuneratória 7/nível 35.

17 de outubro de 2014. — No uso dos poderes delegados, a Vice-Presidente da Câmara, *Rute Miriam Soares dos Santos.*

308175966

MUNICÍPIO DE BRAGA

Regulamento n.º 517/2014

Regulamento de Serviço de Abastecimento Público de Água e de Saneamento de Águas Residuais Urbanas

Faz-se público, nos termos e em cumprimento do disposto no n.º 5 do artigo 62.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, que a Assembleia Municipal de Braga, na sua Sessão realizada em 26 de setembro de 2014, aprovou o Regulamento do Serviço de Abastecimento Público de Água e do Serviço de Saneamento de Águas Residuais Urbanas do Município de Braga, cujo texto se publica em anexo, o qual entrará em vigor 15 dias após a publicação na 2.ª série do *Diário da República*, podendo ser consultado no sítio da AGERE em www.agere.pt

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Lei habilitante

O presente Regulamento é aprovado ao abrigo do disposto no artigo 62.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, do Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de agosto, e da Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro, com respeito pelas exigências constantes da Lei n.º 23/96, de 26 de julho e, ainda, ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 306/2007, de 27 de agosto, e do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, todos na redação em vigor.

Artigo 2.º

Objeto

O presente Regulamento estabelece as regras a que obedece o serviço de abastecimento público de água e do serviço de saneamento de águas residuais urbanas aos utilizadores finais no Município de Braga.

Artigo 3.º

Âmbito

O presente Regulamento aplica-se em toda a área do Município de Braga às atividades de conceção, projeto, construção e exploração dos sistemas públicos e prediais de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais urbanas.

Artigo 4.º

Fornecimento de serviços a outros concelhos

Se as disponibilidades o permitirem, poderá a AGERE fornecer serviços a outros concelhos ou utilizadores fora da área do concelho de Braga, em condições a acordar, casuisticamente, com as entidades responsáveis e os utilizadores interessados. A análise de disponibilidade terá ainda em conta aspetos técnico-económicos e a quota-parte do benefício das partes envolvidas.

Artigo 5.º

Legislação aplicável

1 — Em tudo quanto for omissão neste Regulamento, são aplicáveis as disposições legais em vigor respeitantes aos sistemas públicos e prediais de distribuição de água e de saneamento de águas residuais urbanas, nomeadamente:

a) O Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, em especial os respetivos capítulos VII e VIII, referentes, respetivamente, às relações com os utilizadores e ao regime sancionatório, este último complementado pelo regime geral das contraordenações e coimas, constante do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro;

b) O Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de agosto, em particular no que respeita à conceção e ao dimensionamento dos sistemas públicos de abastecimento de água, aos sistemas de distribuição predial e de drenagem de águas residuais e pluviais, bem como à apresentação dos projetos, execução e fiscalização das respetivas obras, e ainda à exploração dos sistemas públicos e prediais;

c) O Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, no que respeita às regras de licenciamento urbanístico aplicáveis aos projetos e obras de redes públicas e prediais de distribuição de água e de drenagem de águas residuais;

d) O Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de novembro, e a Portaria n.º 1532/2008, de 29 de dezembro, em especial no que respeita aos projetos, à instalação e à localização dos dispositivos destinados à utilização de água para combate aos incêndios em edifícios;

e) O Decreto-Lei n.º 306/2007, de 27 de agosto, no que respeita à qualidade da água destinada ao consumo humano fornecida pelas redes de distribuição pública de água aos utilizadores;

f) O Decreto-Lei n.º 152/97, de 19 de junho, no que respeita aos sistemas de drenagem pública de águas residuais que descarreguem nos meios aquáticos e à descarga de águas residuais industriais em sistemas de drenagem;

g) A Lei n.º 23/96, de 26 de julho, a Lei n.º 24/96, de 31 de julho, o Decreto-Lei n.º 195/99, de 8 de julho, e o Despacho n.º 4186/2000 (2.ª série), de 22 de fevereiro, no que respeita às regras de prestação de serviços públicos essenciais, destinadas à proteção dos utilizadores e dos consumidores.

2 — A conceção e o dimensionamento das redes prediais podem ser feitos de acordo com o estabelecido nas Normas Europeias aplicáveis, desde que não contrariem o estipulado na legislação portuguesa.

Artigo 6.º

Entidade Titular e Entidade Gestora do Sistema

1 — O Município de Braga é a Entidade Titular que, nos termos da lei, tem por atribuição assegurar a provisão do serviço de água e de saneamento de águas residuais urbanas no respetivo território.

2 — Em toda a área do Município de Braga, a Entidade Gestora responsável pela conceção, construção e exploração do sistema público de abastecimento de água e do sistema público de saneamento de águas residuais urbanas é a AGERE — Empresa de Águas, Efluentes e Resíduos de Braga — E. M., doravante designada AGERE.

Artigo 7.º

Definições

Para efeitos de aplicação do presente Regulamento, entende-se por:

a) «Acessórios»: peças ou elementos que efetuam as transições nas tubagens, como curvas, reduções, uniões, etc.

b) «Água destinada ao consumo humano»:

i) Toda a água no seu estado original, ou após tratamento, destinada a ser bebida, a cozinhar, à preparação de alimentos, à higiene pessoal ou a outros fins domésticos, independentemente da sua origem e de ser fornecida a partir de uma rede de distribuição, de um camião-cisterna, em garrafas ou outros recipientes, com ou sem fins comerciais;

ii) Toda a água utilizada numa empresa da indústria alimentar para fabrico, transformação, conservação ou comercialização de produtos ou substâncias destinados ao consumo humano, assim como a utilizada na limpeza de superfícies, objetos e materiais que podem estar em contacto com os alimentos, exceto quando a utilização dessa água não afeta a salubridade do género alimentício na sua forma acabada;

c) «Avaria»: evento detetado em qualquer componente do sistema que necessite de medidas de reparação/renovação, incluindo causado por:

i) Seleção inadequada ou defeitos no fabrico dos materiais, deficiências na construção ou relacionados com a operação;

ii) Corrosão ou outros fenómenos de degradação dos materiais, externa ou internamente;

iii) Danos mecânicos externos, por exemplo devidos à escavação, incluindo danos provocados por terceiros;

iv) Movimentos do solo relacionados com efeitos provocados pelo gelo, por períodos de seca, por tráfego pesado, por sismos, por inundações ou outros.

d) «Águas pluviais»: águas resultantes do escoamento de precipitação atmosférica, originadas quer em áreas urbanas quer em áreas industriais. Consideram-se equiparadas a águas pluviais as provenientes de regas de jardim e espaços verdes, de lavagem de arruamentos, passeios, pátios e parques de estacionamento, normalmente recolhidas por sarjetas, sumidouros e ralos;

e) «Águas residuais domésticas»: águas residuais de instalações residenciais e serviços, essencialmente provenientes do metabolismo humano e de atividades domésticas;

f) «Águas residuais industriais»: as que sejam suscetíveis de descarga em coletores municipais e que resultem especificamente das atividades industriais abrangidas pelo REAI — Regulamento do Exercício da Atividade Industrial, ou do exercício de qualquer atividade da Classificação das Atividades Económicas Portuguesas por Ramos de Atividade (CAE);

g) «Águas residuais urbanas»: águas residuais domésticas ou águas resultantes da mistura destas com águas residuais industriais e ou com águas pluviais;

h) «Boca de incêndio»: equipamento para fornecimento de água para combate a incêndio, de instalação não saliente, que pode ser instalado na parede ou no passeio;

i) «Canalização»: tubagem, destinada a assegurar a condução das águas para o abastecimento público;

j) «Câmara de ramal de ligação»: dispositivo através do qual se estabelece a ligação entre o sistema predial e o respetivo ramal, devendo localizar-se junto ao limite da propriedade e em zonas de fácil acesso e cabendo a responsabilidade pela respetiva manutenção à AGERE quando localizada na via pública ou aos utilizadores nas situações em que a câmara de ramal ainda se situa no interior da propriedade privada;

k) «Coletor»: tubagem, em geral enterrada, destinada a assegurar a condução das águas residuais domésticas, industriais e ou pluviais;

l) «Caudal»: volume, expresso em m³, de água ou de águas residuais numa dada secção num determinado período de tempo;

m) «Classe metrológica»: define os intervalos de caudal onde determinado contador deve funcionar em condições normais de utilização, isto é, em regime permanente e em regime intermitente, sem exceder os erros máximos admissíveis;

n) «Consumidor»: utilizador do serviço a quem a água é fornecida para uso não profissional;

o) «Contador»: instrumento concebido para medir, totalizar e indicar o volume, nas condições da medição, da água que passa através do transdutor de medição;

p) «Contador diferencial»: contador cujo consumo que lhe está especificamente associado é também medido por contador colocado a montante;

q) «Contador totalizador»: contador que, para além de medir o consumo que lhe está especificamente associado, mede consumos dos contadores diferenciais instalados a jusante;

r) «Contrato»: vínculo jurídico estabelecido entre a AGERE e qualquer pessoa, singular ou coletiva, pública ou privada, referente à prestação, permanente ou eventual, dos serviços pela primeira à segunda nos termos e condições do presente Regulamento;

s) «Diâmetro Nominal»: designação numérica do diâmetro de um componente que corresponde ao número inteiro que se aproxima da dimensão real em milímetros;

t) «Estrutura tarifária»: conjunto de regras de cálculo expressas em termos genéricos, aplicáveis a um conjunto de valores unitários e outros parâmetros;

u) «Fornecimento de água»: serviço prestado pela AGERE aos utilizadores;

v) «Fossa séptica»: tanque de decantação destinado a criar condições adequadas à decantação de sólidos suspensos, à deposição de lamas e ao desenvolvimento de condições anaeróbicas para a decomposição de matéria orgânica;

w) «Hidrantes»: conjunto das bocas-de-incêndio e dos marcos de água;

x) «Inspeção»: atividade conduzida por funcionários da AGERE ou por esta acreditados, que visa verificar se estão a ser cumpridas todas as obrigações decorrentes do presente Regulamento, sendo, em regra, elaborado um relatório escrito da mesma, ficando os resultados registados de forma a permitir à AGERE avaliar a operacionalidade das infraestruturas e informar os utilizadores de eventuais medidas corretivas a serem implementadas;

y) «Intervalo de medição»: Valor, precedido da letra R, definido pela relação Q3/Q1, e cujo valor é escolhido de uma tabela da norma NP EN 14154 -1:2005+A1:2008.

Q1 — Caudal Mínimo: O menor caudal ao qual o contador fornece indicações que satisfazem os requisitos relativos ao valor do Erro Máximo Admissível.

Q2 — Caudal de Transição: Caudal que se situa entre os caudais permanente e mínimo e que divide a gama de caudais em duas zonas: a “zona superior” (UFZ) e a “zona inferior” (LFZ), cada uma delas caracterizada pelo seu próprio Erro Máximo Admissível, em que Q2 = 1,6 Q1.

Q3 — Caudal Permanente: Maior caudal ao qual o contador deve funcionar satisfatoriamente nas condições normais de funcionamento, isto é, com caudais estáveis ou intermitentes, satisfazendo o valor do Erro Máximo Admissível. O valor nominal do Caudal Permanente é escolhido de uma tabela da norma NP EN 14154 -1:2005+A1:2008.

Q4 — Caudal de Sobrecarga: Maior caudal ao qual o contador pode funcionar satisfatoriamente durante um curto período de tempo, sem se deteriorar e satisfazendo o valor do Erro Máximo Admissível, em que Q4 = 1,25 Q3.

z) «Lamas»: mistura de água e de partículas sólidas, separadas dos diversos tipos de água por processos naturais ou artificiais;

aa) «Local de consumo»: ponto da rede predial, através do qual o imóvel é ou pode ser abastecido/servido nos termos do contrato, do Regulamento e da legislação em vigor;

ab) «Marco de água»: equipamento de combate a incêndio instalado no pavimento e ou de forma saliente relativamente ao nível do pavimento;

ac) «Medidor de caudal»: dispositivo que tem por finalidade a determinação do volume de água residual produzido podendo, conforme os modelos, fazer a leitura do caudal instantâneo e do volume produzido, ou apenas deste, e ainda registar esses volumes;

ad) «Piso»: andar de um edifício, onde se incluem as caves, as sub-caves, o r/c;

ae) «Pré-tratamento das águas residuais»: processo, a cargo do utilizador, destinado à redução da carga poluente, à redução ou eliminação de certos poluentes específicos, ou à regularização de caudais, de forma a tornar essas águas residuais aptas a ser rejeitadas no sistema público de drenagem;

af) «Pressão de serviço»: pressão disponível nas redes de água, em condições normais de funcionamento;

ag) «Ramal de ligação de água»: troço de canalização destinado ao serviço de abastecimento de um prédio, compreendido entre a rede pública e até 30 cm do limite da propriedade;

ah) «Ramal de ligação de águas residuais»: troço de canalização que tem por finalidade assegurar a recolha e condução das águas residuais domésticas e industriais desde o limite da propriedade até ao coletor da rede de drenagem;

ai) «Reabilitação»: trabalhos associados a qualquer intervenção física que prolongue a vida de um sistema existente e ou melhore o seu desempenho estrutural, hidráulico e ou de qualidade da água, envolvendo uma alteração da sua condição ou especificação técnica. A reabilitação estrutural inclui a substituição e a renovação. A reabilitação hidráulica inclui a substituição, o reforço e, eventualmente, a renovação. A reabilitação para efeitos da melhoria da qualidade da água inclui a substituição e a renovação;

aj) «Renovação»: qualquer intervenção física que prolongue a vida do sistema ou que melhore o seu desempenho, no seu todo ou em parte, mantendo a capacidade e a função inicial, e que pode incluir a reparação;

ak) «Reparação»: intervenção destinada a corrigir anomalias localizadas;

al) «Reservatório predial»: unidade de reserva que faz parte constituinte da rede predial e tem como finalidade o armazenamento de água à pressão atmosférica para alimentação da rede predial a que está associado;

am) «Reservatórios Públicos»: unidade de reserva que faz parte da rede pública de distribuição e tem como finalidade armazenar água, servir de volante de regularização compensando as flutuações de consumo face à adução, constituir reserva de emergência para combate a incêndios ou para assegurar a distribuição em casos de interrupção voluntária ou acidental do sistema a montante, equilibrar as pressões na rede e regularizar o funcionamento das bombagens, cuja exploração é da exclusiva responsabilidade da AGERE.

an) «Serviço»: exploração e gestão do sistema público municipal de abastecimento de água e ou exploração e gestão do sistema público municipal de recolha, transporte e tratamento de águas residuais domésticas e industriais, no concelho de Braga;

ao) «Serviços auxiliares»: serviços prestados pela AGERE, de carácter conexo com os serviços de águas e saneamento de águas residuais, mas que pela sua natureza, nomeadamente pelo facto de serem prestados pontualmente por solicitação do utilizador ou de terceiro, ou de resultarem de incumprimento contratual por parte do utilizador, são objeto de faturação específica;

ap) «Sistema de distribuição predial» ou «rede predial»: canalizações, órgãos e equipamentos prediais que prolongam o ramal de ligação até aos dispositivos de utilização do prédio;

aq) «Sistema público de abastecimento de água» ou «rede pública»: sistema de canalizações, órgãos e equipamentos, destinados à distribuição de água para consumo humano, instalado, em regra, na via pública, em terrenos da AGERE ou em outros, cuja ocupação seja do interesse público, incluindo os ramais de ligação às redes prediais;

ar) «Sistema separativo»: sistema constituído por duas redes de coletores, uma destinada às águas residuais domésticas e industriais e outra à drenagem de águas pluviais ou similares e respetivas instalações elevatórias e de tratamento e dispositivos de descarga final;

as) «Sistema de drenagem predial» ou «rede predial»: conjunto constituído por instalações e equipamentos privativos de determinado prédio e destinados à evacuação das águas residuais até à rede pública;

at) «Sistema público de drenagem de águas residuais» ou «rede pública»: sistema de canalizações, órgãos e equipamentos destinados à recolha, transporte e destino final adequado das águas residuais, em condições que permitam garantir a qualidade do meio recetor, instalado, em regra, na via pública, em terrenos da AGERE ou em outros, cuja ocupação seja do interesse público, incluindo os ramais de ligação às redes prediais;

au) «Substituição»: substituição de uma instalação existente por uma nova quando a que existe já não é utilizada para o seu objetivo inicial;

av) «Tarifário»: conjunto de valores unitários e outros parâmetros e regras de cálculo que permitem determinar o montante exato a pagar pelo utilizador final à AGERE em contrapartida do serviço;

aw) «Titular do contrato»: qualquer pessoa individual ou coletiva, pública ou privada, que celebra com a AGERE um contrato para a prestação do serviço de fornecimento de água e ou de recolha de águas residuais, também designada na legislação aplicável em vigor por utilizador ou utente;

ax) «Utilizador final»: pessoa singular ou coletiva, pública ou privada, a quem seja assegurado de forma continuada o serviço de abastecimento de água e ou de recolha de águas residuais e que não tenha como objeto da sua atividade a prestação desse mesmo serviço a terceiros, podendo ser classificado como:

i) «Utilizador doméstico»: aquele que use o prédio urbano servido para fins habitacionais, com exceção das utilizações para as partes comuns, nomeadamente as dos condomínios;

ii) «Utilizador não doméstico»: aquele ou aqueles que não estejam abrangidos pela sub-alínea anterior, tais como o Estado, as autarquias locais, os fundos e serviços autónomos e as entidades dos setores empresariais do Estado e das autarquias.

ay) «Válvula de corte ao prédio»: válvula de seccionamento, destinada a seccionar a montante o ramal de ligação do prédio, sendo exclusivamente manobrável por pessoal da AGERE;

az) «Válvula de suspensão do serviço» — Válvula que está imediatamente a montante do contador e que será utilizada para efeitos de suspensão de serviço.

Artigo 8.º

Simbologia e Unidades

1 — A simbologia dos sistemas públicos e prediais a utilizar é a indicada nos anexos I, II, III, VIII, e XIII do Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de agosto.

2 — As unidades em que são expressas as diversas grandezas devem observar a legislação portuguesa.

Artigo 9.º

Regulamentação Técnica

As normas técnicas a que devem obedecer a conceção, o projeto, a construção e a exploração do sistema público, bem como as respetivas normas de higiene e segurança, são as aprovadas nos termos da legislação em vigor.

Artigo 10.º

Princípios de gestão

A prestação do serviço de abastecimento público de água e do serviço de saneamento de águas residuais urbanas obedece aos seguintes princípios:

- a) Princípio da promoção tendencial da universalidade e da igualdade de acesso;
- b) Princípio da qualidade e da continuidade do serviço e da proteção dos interesses dos utilizadores;
- c) Princípio da transparência na prestação de serviços;
- d) Princípio da proteção da saúde pública e do ambiente;
- e) Princípio da garantia da eficiência e melhoria contínua na utilização dos recursos afetos, respondendo à evolução das exigências técnicas e às melhores técnicas ambientais disponíveis;
- f) Princípio da promoção da solidariedade económica e social, do correto ordenamento do território e do desenvolvimento regional;
- g) Princípio da sustentabilidade económica e financeira dos serviços;
- h) Princípio do utilizador/poluidor pagador.

Artigo 11.º

Disponibilização do Regulamento

O Regulamento está disponível no sítio da internet da AGERE e nos serviços de atendimento, sendo neste último caso fornecidos exemplares mediante o pagamento da quantia definida no tarifário em vigor e permitida a sua consulta gratuita.

CAPÍTULO II

Direitos e deveres

Artigo 12.º

Deveres da Entidade Gestora

Compete à AGERE, designadamente:

- a) Fornecer água destinada ao consumo público com a qualidade necessária ao consumo humano, nos termos fixados na legislação em vigor;
- b) Recolher e transportar para destino adequado as águas residuais produzidas pelos utilizadores, assim como as lamas das fossas sépticas existentes na sua área de intervenção;
- c) Tratar e controlar a qualidade das águas residuais, nos termos da legislação em vigor;

d) Garantir a qualidade, a regularidade e a continuidade dos serviços, salvo casos excepcionais expressamente previstos neste Regulamento e na legislação em vigor;

e) Assumir a responsabilidade da conceção, construção e exploração do sistema de água e do sistema de saneamento de águas residuais urbanas, bem como mantê-los em bom estado de funcionamento e conservação;

f) Promover a elaboração de planos, estudos e projetos que sejam necessários à boa gestão dos sistemas;

g) Manter atualizado o cadastro das infraestruturas e instalações afetas ao sistema público de abastecimento de água e do sistema de saneamento de águas residuais urbanas, bem como elaborar e cumprir um plano anual de manutenção preventiva para as redes públicas de abastecimento e de saneamento;

h) Submeter os componentes do sistema público, antes de entrarem em serviço, a ensaios que assegurem o seu bom funcionamento;

i) Tomar as medidas adequadas para evitar danos nos sistemas prediais, resultantes de pressão de serviço excessiva, variação brusca de pressão ou de incrustações nas redes;

j) Promover a instalação, a substituição ou a renovação dos ramais de ligação;

k) Fornecer, instalar e manter os contadores para medição da água;

l) Fornecer, instalar e manter os medidores de caudal para medição de águas residuais, cujos custos correm a expensas do utilizador não doméstico;

m) Promover a atualização tecnológica dos sistemas, nomeadamente quando daí resulte um aumento da eficiência técnica e da qualidade ambiental;

n) Promover a atualização anual do tarifário e assegurar a sua divulgação junto dos utilizadores, designadamente nos postos de atendimento e nos sítios na internet da AGERE e do Município de Braga;

o) Proceder em tempo útil à emissão e ao envio das faturas correspondentes aos serviços prestados e à respetiva cobrança;

p) Disponibilizar meios de pagamento que permitam aos utilizadores cumprir as suas obrigações com o menor incómodo possível;

q) Dispor de serviços de atendimento aos utilizadores, direcionados para a resolução dos seus problemas relacionados com o serviço público de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais urbanas;

r) Manter um registo atualizado dos processos das reclamações dos utilizadores e garantir a sua resposta no prazo legal;

s) Prestar informação essencial sobre a sua atividade;

t) Cumprir e fazer cumprir o presente Regulamento.

Artigo 13.º

Deveres dos utilizadores

Compete aos utilizadores, designadamente:

a) Solicitar a ligação aos serviços de abastecimento público de água e de saneamento de águas residuais urbanas sempre que haja disponibilidade dos mesmos, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 14.º do presente Regulamento;

b) Cumprir o presente Regulamento;

c) Não fazer uso indevido ou danificar qualquer componente dos sistemas públicos de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais urbanas;

d) Não fazer qualquer intervenção no ramal de ligação, incluindo a sua alteração;

e) Não fazer uso indevido ou danificar as redes prediais e assegurar a sua conservação e manutenção;

f) Manter em bom estado de funcionamento os aparelhos sanitários e os dispositivos de utilização;

g) Avisar a AGERE de eventuais anomalias nos sistemas e nos aparelhos de medição;

h) Não proceder a alterações nas redes prediais sem prévia autorização da AGERE quando tal seja exigível nos termos da legislação em vigor e do presente Regulamento, ou se preveja que cause impacto nas condições de fornecimento e ou descarga existentes;

i) Não proceder à execução de ligações ao sistema público sem autorização da AGERE;

j) Permitir o acesso ao sistema predial por pessoal credenciado da AGERE, tendo em vista a realização de leitura, de trabalhos no contador e ou ações de verificação e fiscalização;

k) Pagar pontualmente as importâncias devidas, nos termos da legislação em vigor, do presente Regulamento e dos contratos estabelecidos com a AGERE.

Artigo 14.º

Direito à prestação do serviço

1 — Qualquer utilizador cujo local de consumo se insira na área de influência da AGERE tem direito à prestação do serviço de abastecimento

público de água e de saneamento de águas residuais urbanas, através de redes fixas, sempre que os mesmos estejam disponíveis.

2 — Os serviços de abastecimento público de água e de saneamento de águas residuais urbanas, através de redes fixas, consideram-se disponíveis desde que os sistemas infraestruturais da AGERE estejam localizados a uma distância igual ou inferior a 20 m do limite da propriedade.

3 — Caso o local de consumo se situe em zona ou arruamento onde os serviços não se encontrem disponíveis, o direito à prestação de serviço(s), dependerá da análise da AGERE. Uma vez confirmada a viabilidade do(s) serviço(s), esta fixará as condições em que poderá ser estabelecida a(s) ligação(ões), cabendo ao utilizador o pagamento da totalidade dos encargos decorrentes da(s) ligação(ões).

4 — Nas situações não abrangidas pelo n.º 2, o utilizador tem o direito de solicitar à AGERE a recolha e o transporte das lamas das respetivas fossas sépticas.

Artigo 15.º

Direito à informação

1 — Os utilizadores têm o direito a ser informados de forma clara e conveniente pela AGERE das condições em que os serviços são prestados, em especial no que respeita à qualidade da água fornecida e aos tarifários aplicáveis.

2 — A AGERE publicita trimestralmente, por meio de editais afixados nos lugares próprios ou na imprensa regional ou no seu sítio na internet, os resultados analíticos obtidos pela implementação do programa de controlo da qualidade da água.

3 — A AGERE dispõe de um sítio na internet no qual é disponibilizada a informação essencial sobre a sua atividade, designadamente:

a) Identificação da AGERE, suas atribuições e âmbito de atuação;

b) Estatutos e contrato relativo à gestão do sistema e suas alterações;

c) Relatório e contas ou documento equivalente de prestação de contas;

d) Regulamentos de serviço;

e) Tarifários;

f) Condições contratuais relativas à prestação dos serviços aos utilizadores;

g) Resultados da qualidade da água, bem como outros indicadores de qualidade do serviço prestado aos utilizadores;

h) Indicadores de qualidade do serviço prestado aos utilizadores;

i) Informações sobre interrupções do serviço;

j) Contactos e horários de atendimento.

Artigo 16.º

Atendimento ao público

1 — A AGERE dispõe de locais de atendimento ao público e de um serviço de atendimento telefónico e via internet, através dos quais os utilizadores a podem contactar diretamente.

2 — O atendimento ao público é efetuado nos dias úteis de acordo com o horário publicitado no sítio da internet e nos serviços da AGERE.

3 — A AGERE dispõe ainda de um serviço de assistência permanente, que funciona de forma ininterrupta todos os dias do ano.

CAPÍTULO III

Sistemas de distribuição de água

SECÇÃO I

Condições de fornecimento de água

Artigo 17.º

Obrigatoriedade de ligação à rede pública de distribuição

1 — Sempre que o serviço público de abastecimento de água se considere disponível, nos termos do n.º 2 do Artigo 14.º, os proprietários dos prédios existentes ou a construir são obrigados a:

a) Instalar, por sua conta, a rede de distribuição predial;

b) Solicitar a ligação à rede pública de distribuição de água.

2 — A obrigatoriedade de ligação à rede pública de distribuição abrange todas as edificações, qualquer que seja a sua utilização, sem prejuízo do disposto no Artigo 18.º

3 — Os usufrutuários, comodatários e arrendatários, mediante autorização dos proprietários, podem requerer a ligação dos prédios por

eles habitados à rede pública, sendo que, nestas circunstâncias, serão faturados e cobrados ao requerente os valores devidos pela execução da ligação, nos termos do presente Regulamento.

4 — As notificações aos proprietários dos prédios para cumprimento das disposições dos números anteriores são efetuadas pela AGERE nos termos da lei, sendo-lhes fixado, para o efeito, um prazo nunca inferior a 30 dias.

5 — Após a entrada em funcionamento da ligação da rede predial à rede pública, os proprietários dos prédios que disponham de captações particulares de água para consumo humano têm obrigatoriamente que deixar de as utilizar para esse fim no prazo máximo de 15 dias, sem prejuízo de prazo diferente fixado em legislação ou licença específica.

6 — A AGERE deve comunicar à autoridade ambiental competente as áreas servidas pela respetiva rede pública na sequência da sua entrada em funcionamento.

Artigo 18.º

Dispensa de ligação

1 — Estão isentos da obrigatoriedade de ligação ao sistema público de abastecimento de água:

- a) Os edifícios ou fogos cujo mau estado de conservação ou ruína os torne inabitáveis;
- b) Os edifícios em vias de expropriação ou demolição;
- c) Os edifícios que disponham de sistemas próprios de abastecimento de água devidamente licenciados, nos termos da legislação aplicável, designadamente unidades industriais.

2 — A isenção é requerida pelo interessado, podendo a AGERE solicitar documentos comprovativos da situação dos prédios a isentar.

Artigo 19.º

Prioridades de fornecimento

A AGERE, face às disponibilidades de cada momento, procede ao fornecimento de água atendendo preferencialmente às exigências destinadas ao consumo humano das instalações médico/hospitalares e instalações no âmbito da proteção civil na área da sua intervenção.

Artigo 20.º

Exclusão da responsabilidade

A AGERE não é responsável por danos que possam sofrer os utilizadores, decorrentes de avarias e perturbações ocorridas na rede pública de distribuição de água, bem como de interrupções ou restrições ao fornecimento de água, desde que resultantes de:

- a) Casos fortuitos ou de força maior;
- b) Execução, pela AGERE, de obras previamente programadas, desde que os utilizadores tenham sido expressamente avisados com uma antecedência mínima de 48 horas;
- c) Atos dolosos ou negligentes praticados pelos utilizadores, assim como por defeitos ou avarias nas instalações prediais.

Artigo 21.º

Interrupção ou restrição no abastecimento de água por razões de exploração

1 — A AGERE pode interromper o abastecimento de água nos seguintes casos:

- a) Deterioração na qualidade da água distribuída ou previsão da sua ocorrência iminente;
- b) Trabalhos de reparação, reabilitação ou substituição de ramais de ligação;
- c) Trabalhos de reparação, reabilitação ou substituição do sistema público ou dos sistemas prediais, sempre que exijam essa suspensão;
- d) Casos fortuitos ou de força maior;
- e) Determinação por parte da autoridade de saúde e ou da autoridade competente.

2 — A AGERE deve comunicar aos utilizadores, com a antecedência mínima de 48 horas, qualquer interrupção programada no abastecimento de água.

3 — Quando ocorrer qualquer interrupção não programada no abastecimento de água aos utilizadores, a AGERE deve informar os utilizadores que o solicitem da duração estimada da interrupção, sem prejuízo da disponibilização desta informação no respetivo sítio da internet e da utilização de meios de comunicação social e, no caso de utilizadores especiais, tais como hospitais, adota medidas específicas no sentido de mitigar o impacto dessa interrupção.

4 — Em qualquer caso, a AGERE deve mobilizar todos os meios adequados à reposição do serviço no menor período de tempo possível e a tomar as medidas que estiverem ao seu alcance para minimizar os inconvenientes e os incómodos causados aos utilizadores dos serviços.

5 — Nas situações em que estiver em risco a saúde humana e for determinada a interrupção do abastecimento de água pela autoridade de saúde, a AGERE deve providenciar uma alternativa de água para consumo humano, desde que aquela se mantenha por mais de 24 horas.

Artigo 22.º

Interrupção do abastecimento de água por facto imputável ao utilizador

1 — A AGERE pode interromper o abastecimento de água, por motivos imputáveis ao utilizador, nas seguintes situações:

- a) Quando o utilizador não seja o titular do contrato de fornecimento de água e não apresente documento comprovativo, subscrito pelo titular do direito, de que está por este autorizado a utilizar o serviço;
- b) Quando não seja possível o acesso ao sistema predial para inspeção ou, tendo sido realizada inspeção e determinada a necessidade de realização de reparações em auto de vistoria, aquelas não sejam efetuadas dentro do prazo fixado, em ambos os casos desde que haja perigo de contaminação, poluição ou suspeita de fraude que justifiquem a suspensão;
- c) Quando for recusada a entrada no local de consumo para leitura, verificação, substituição ou levantamento do contador;
- d) Quando o contador for encontrado viciado ou for detetada qualquer ligação indevida que permita o consumo de água;
- e) Quando o sistema de distribuição predial tiver sido modificado e altere as condições de fornecimento;
- f) Quando, no âmbito de inspeções à rede predial, forem detetadas anomalias ou irregularidades na mesma;
- g) Mora do utilizador no pagamento do serviço de fornecimento de água prestado;
- h) Em outros casos previstos na lei.

2 — A interrupção do abastecimento, com fundamento em causas imputáveis ao utilizador, não priva a AGERE de recorrer às entidades judiciais ou administrativas para garantir o exercício dos seus direitos ou para assegurar o recebimento das importâncias devidas e, ainda, de mover os processos de contraordenação que ao caso couberem.

3 — A interrupção do abastecimento de água com base nas alíneas a), b), c), e), g) e h) do n.º 1 do presente artigo só pode ocorrer após a notificação ao utilizador, por escrito, com a antecedência mínima de vinte dias relativamente à data que venha a ter lugar.

4 — No caso previsto nas alíneas d) e f) do n.º 1, a interrupção pode ser feita imediatamente, devendo, no entanto, ser depositado no local do consumo documento justificativo da razão daquela interrupção de fornecimento.

5 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, não devem ser realizadas interrupções do serviço em datas que não permitam, por motivo imputável à AGERE, que o utilizador regularize a situação no dia imediatamente seguinte, quando o restabelecimento dependa dessa regularização.

Artigo 23.º

Restabelecimento do fornecimento

1 — O restabelecimento do fornecimento de água, interrompido por motivo imputável ao utilizador depende da correção da situação que lhe deu origem.

2 — No caso da mora nos pagamentos, o restabelecimento depende da prévia liquidação de todos os montantes em dívida, ou da subscrição de um acordo de pagamento, incluindo o pagamento da tarifa de encargos de processo de corte.

3 — O restabelecimento do fornecimento deve ser efetuado no prazo máximo de 24 horas após a regularização da situação que originou a interrupção.

SECÇÃO II

Qualidade da água

Artigo 24.º

Qualidade da água

1 — Cabe à AGERE garantir:

- a) Que a água fornecida destinada ao consumo humano possui as características que a definem como água salubre, limpa e desejavelmente equilibrada, nos termos fixados na legislação em vigor;

b) A monitorização periódica da qualidade da água no sistema de abastecimento, através de um plano de controlo operacional, além da verificação da conformidade, efetuada através do cumprimento do programa de controlo da qualidade da água aprovado pela autoridade competente;

c) A divulgação periódica, no mínimo trimestral, dos resultados obtidos da verificação da qualidade da água obtidos na implementação do programa de controlo da qualidade da água aprovado pela autoridade competente, nos termos fixados na legislação em vigor;

d) A disponibilização da informação relativa a cada zona de abastecimento, de acordo com a legislação em vigor, quando solicitada;

e) A implementação de eventuais medidas determinadas pela autoridade de saúde e ou da autoridade competente, incluindo eventuais ações de comunicação ao consumidor, nos termos fixados na legislação em vigor;

f) Que o tipo de materiais especificados nos projetos das redes de distribuição pública, para as tubagens e os acessórios em contacto com a água, tendo em conta a legislação em vigor, não provocam alterações que impliquem a redução do nível de proteção da saúde humana.

2 — O utilizador do serviço de fornecimento de água está obrigado a garantir:

a) A instalação na rede predial dos materiais especificados no projeto, nos termos regulamentares em vigor;

b) As condições de bom funcionamento, de manutenção e de higienização dos dispositivos de utilização na rede predial, nomeadamente, tubagens, torneiras e reservatórios, devendo estes últimos ser sujeitos a pelo menos uma ação de limpeza e desinfeção anual;

c) A independência da rede predial alimentada pela rede pública de qualquer outro dispositivo alimentado por uma origem de água de captações particulares ou outra rede de água de qualidade inferior instalada no edifício, devendo eventuais sistemas de suprimento de reservatórios de água não potável ser concebidos e executados por forma a prevenir a contaminação da rede predial alimentada pela rede pública.

d) O acesso da AGERE às suas instalações para a realização de colheitas de amostras de água a analisar, bem como para a inspeção das condições da rede predial no que diz respeito à ligação à rede pública, aos materiais utilizados e à manutenção e higienização das canalizações;

e) A implementação de eventuais medidas determinadas pela autoridade de saúde e ou da autoridade competente.

SECÇÃO III

Uso eficiente da água

Artigo 25.º

Objetivos e medidas gerais

A AGERE promove o uso eficiente da água de modo a minimizar os riscos de escassez hídrica e a melhorar as condições ambientais nos meios hídricos, com especial cuidado nos períodos de seca, designadamente através de:

a) Ações de sensibilização e informação;

b) Iniciativas de formação, apoio técnico e divulgação de documentação técnica.

Artigo 26.º

Rede pública de distribuição de água

Ao nível da rede pública de distribuição de água, a AGERE promove medidas do uso eficiente da água, designadamente:

a) Otimização de procedimentos e oportunidades para o uso eficiente da água;

b) Redução de perdas nas redes públicas de distribuição de água;

c) Otimização das pressões nas redes públicas de distribuição de água;

d) Utilização de um sistema tarifário adequado, que incentive um uso eficiente da água.

Artigo 27.º

Rede de distribuição predial

Ao nível da rede de distribuição predial de água, os proprietários e os utilizadores promovem medidas do uso eficiente da água, designadamente:

a) Eliminação das perdas nas redes de distribuição predial de água;

b) Redução dos consumos através da adoção de dispositivos eficientes;

c) Isolamento térmico das redes de distribuição de água quente;

d) Reutilização ou uso de água de qualidade inferior, quando adequado, sem riscos para a saúde pública.

Artigo 28.º

Usos em instalações residenciais e coletivas

Ao nível dos usos em instalações residenciais e coletivas, os proprietários e os utilizadores promovem medidas do uso eficiente da água, designadamente:

a) Uso adequado da água;

b) Generalização do uso de dispositivos e equipamentos eficientes;

c) Atuação na redução de perdas e desperdícios.

SECÇÃO IV

Sistema público de distribuição de água

Artigo 29.º

Instalação e conservação (anterior Artigo 30.º)

1 — Compete à AGERE a instalação, a conservação, a reabilitação e a reparação da rede pública de distribuição de água, assim como a sua substituição e renovação.

2 — A instalação da rede pública no âmbito de novos loteamentos pode ficar a cargo do promotor, nos termos previstos nas normas legais relativas ao licenciamento urbanístico, devendo a respetiva conceção e dimensionamento, assim como a apresentação dos projetos e a execução das respetivas obras cumprir integralmente o estipulado na legislação em vigor, designadamente o disposto no Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de agosto, e no Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, bem como as normas municipais aplicáveis e outras orientações da AGERE.

3 — Quando as reparações da rede pública resultem de danos causados por terceiros à AGERE, os respetivos encargos são da responsabilidade dos mesmos.

Artigo 30.º

Conceção, dimensionamento, projeto e execução de obra

A conceção e o dimensionamento dos sistemas, a apresentação dos projetos e a execução das respetivas obras devem cumprir integralmente o estipulado na legislação em vigor, designadamente o disposto no Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de agosto, e no Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, bem como as normas municipais aplicáveis.

SECÇÃO V

Ramais de ligação de água

Artigo 31.º

Gestão e exploração dos ramais de ligação de água

Compete à AGERE a gestão e exploração dos ramais de ligação de água.

Artigo 32.º

Instalação, conservação, renovação e substituição de ramais de ligação

1 — A instalação dos ramais de ligação é da responsabilidade da AGERE, a quem incumbe, de igual modo, a respetiva conservação, renovação e substituição, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2 — Incumbe aos proprietários, usufrutuários ou comodatários dos prédios o pagamento do custo dos ramais de ligação o qual será faturado e cobrado nos termos do presente Regulamento e conforme tarifário em vigor.

3 — A instalação de ramais de ligação pode ser executada pelos proprietários dos prédios a servir, mediante autorização da AGERE, nos termos do procedimento definido pela AGERE e que consta do anexo I ao presente Regulamento.

4 — Os custos com a conservação, renovação e substituição dos ramais de ligação são suportados pela AGERE.

5 — Quando as reparações na rede geral ou nos ramais de ligação resultem de danos causados por terceiros, os respetivos encargos são suportados por estes.

6 — Quando a renovação de ramais de ligação ocorrer por alteração das condições de exercício do abastecimento, por exigências do utilizador, os seus custos são suportados por este.

Artigo 33.º

Utilização de um ou mais ramais de ligação

Cada prédio é normalmente abastecido por um único ramal de ligação, podendo, em casos especiais, a definir pela AGERE, o abastecimento ser feito por mais do que um ramal de ligação.

Artigo 34.º

Entrada em serviço

Nenhum ramal de ligação pode entrar em serviço sem que as redes de distribuição prediais tenham sido verificadas e ensaiadas, nos termos da legislação em vigor.

SECÇÃO VI

Sistemas de distribuição predial

Artigo 35.º

Caracterização da rede predial

1 — As redes de distribuição predial têm início a 30 cm do limite da propriedade e prolongam-se até aos dispositivos de utilização.

2 — A instalação dos sistemas prediais e a respetiva conservação em boas condições de funcionamento e salubridade é da responsabilidade do proprietário.

3 — Excetuam-se do número anterior o contador de água, cuja responsabilidade de colocação e manutenção é da AGERE.

4 — A instalação de reservatórios prediais é autorizada pela AGERE quando o sistema público não ofereça garantias necessárias ao bom funcionamento do sistema predial em termos de caudal e pressão.

5 — Os aspetos construtivos, de dimensionamento e de localização dos reservatórios prediais, devem ser submetidos à aprovação por parte do requerente, de forma a assegurar adequadas condições de salubridade.

Artigo 36.º

Separação dos sistemas

Os sistemas prediais de distribuição de água são obrigatoriamente independentes de qualquer outra forma de distribuição de água com origem diversa, designadamente poços ou furos privados que, quando existam, devem ser devidamente licenciados nos termos da legislação em vigor.

Artigo 37.º

Projeto da rede de distribuição predial

1 — É da responsabilidade do autor do projeto das redes de distribuição predial a recolha de elementos de base para a elaboração dos projetos, devendo a Entidade Gestora fornecer toda a informação relevante no prazo de 15 dias úteis após o pedido de elementos, designadamente a existência ou não de redes públicas e a pressão verificada na rede pública de água (este será sempre um dado meramente indicativo e que não vinculará a Agere a opções do projetista).

2 — O projeto da rede de distribuição predial está sujeito a consulta da Entidade Gestora, para efeitos de parecer ou aprovação, nos termos do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na redação que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 26/2010, de 30 de março, apenas nas situações em que o mesmo não se faça acompanhar por um termo de responsabilidade subscrito por um técnico autor do projeto legalmente habilitado que ateste o cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis, seguindo o conteúdo previsto no n.º 4 do presente artigo.

3 — O disposto no número anterior não prejudica a verificação aleatória dos projetos nele referidos.

4 — O termo de responsabilidade deve certificar, designadamente:

a) A recolha dos elementos previstos no anterior n.º 1;

b) Articulação com a Entidade Gestora em particular no que respeita à interface de ligação do sistema público e predial tendo em vista a sua viabilidade;

c) Que o tipo de material utilizado na rede predial não provoca alterações da qualidade da água que impliquem a redução do nível de proteção da saúde humana, nos termos da legislação em vigor.

5 — As alterações aos projetos das redes prediais que previsivelmente causem impacto nas condições de fornecimento em vigor devem ser sujeitas a prévia concordância da Entidade Gestora, aplicando-se ainda o disposto nos n.ºs 2 a 4 do presente artigo.

6 — Os projetos para a execução das redes prediais de abastecimento de água, no âmbito das infraestruturas de operações urbanísticas e de loteamentos devem ser instruídos com os seguintes elementos:

6.1 — Peças escritas:

a) Memória Descritiva e Justificativa onde constem a identificação do proprietário, natureza, designação e local de obra, tipo de obra, a tipologia e número de fogos de habitação, comércio ou indústria de cada lote; descrição do sistema a construir com indicação das suas características, natureza dos materiais, condições de assentamento de tubagens e execução dos vários órgãos projetados;

b) Dimensionamento dos diferentes sistemas e equipamentos, incluindo cálculo hidráulico, diâmetros, pressões, velocidades, perdas de carga, piezométricas e outros elementos que se julguem necessários à sua interpretação;

c) Medições e orçamento discriminado do custo pela realização da obra, com a descrição dos trabalhos a realizar e onde se indique as quantidades, preços unitários e totais (faseados sempre que as redes sejam elaboradas por fases);

d) Caderno de encargos com as condições técnicas especiais da execução da obra.

6.2 — Peças desenhadas:

a) Planta de localização e integração à escala 1:5000 e 1:10000 para uma correta e fácil localização da obra;

b) Planta topográfica de implantação e trabalho à escala 1:500 ou 1:1000;

c) Planta geral à escala 1:500 ou 1:1000 com implantação do traçado das redes, diâmetros nominais, órgãos acessórios, equipamentos e interligação com a rede pública;

d) Quadro sinóptico do loteamento/operação urbanística;

e) Planta de cedências e espaços a integrar no domínio público;

f) Corte transversal com a representação de todas as infraestruturas existentes a instalar;

g) Esquema de nós;

h) Pormenores elucidativos da localização/execução de ramais, bocas de incêndio e ou eventuais equipamentos a integrar na rede;

i) Apresentação, no final da obra, de telas finais (levantamento topográfico) do executado, georreferenciado conforme “template” existente na AGERE.

7 — Os projetos para a execução das redes prediais de abastecimento de água devem ser instruídos com os seguintes elementos:

7.1 — Peças escritas:

a) Memória Descritiva e Justificativa complementar onde constem a identificação do proprietário, natureza, designação e local da obra, tipo de obra, a tipologia, número de fogos e outras unidades de ocupação, número de habitantes a servir (ou equivalentes de população), natureza de todos os materiais e acessórios, condições de assentamento das canalizações, descrição dos sistemas de abastecimento a implantar;

b) Dimensionamento dos sistemas, hidráulicos com indicações de caudais, (equipamentos, colunas montantes, etc.), diâmetros, pressões, velocidades, perdas de carga e outros elementos que se julguem necessários à sua interpretação;

c) Descrição da interligação da rede de incêndio com a rede pública, quando aplicável;

d) Dimensionamento dos ramais de interligação rede privada/rede pública.

7.2 — Peças desenhadas:

a) Planta de localização e integração à escala 1:5000 e 1:10000 com implantação do prédio e limite da propriedade;

b) Planta de implantação à escala 1:500/1:1000 com traçado de rede de água, diâmetros nominais e órgãos acessórios, na parte exterior do edifício e interligações entre as redes privadas e redes públicas;

c) Planta dos pisos à escala 1:100 onde estejam contidos os traçados da rede de água fria e quente, bem legível, com indicação dos diâmetros, válvulas e outros órgãos necessários à boa execução do sistema;

d) Localização das colunas montantes em zonas comuns do edifício e, sempre que possível, localizadas em couretes próprias para o efeito;

e) Colocação dos contadores, de acordo com o definido no anexo VI do DR 23/95, de 23 de agosto, ou especificação técnica da AGERE. Nos edifícios multi-habitacionais deverá ser criado espaço para a instalação de um contador de condomínio e contador totalizador;

f) Planta de pormenorização da localização de reservatórios interiores e equipamentos de sobrepressão em todos edifícios com mais de cinco

pisos acima da cota do arruamento onde está implantada a infraestrutura pública ou em locais onde a piezométrica se mostre manifestamente insuficiente;

g) Planta de localização de interligação da rede pública com a rede de incêndio quando esta seja pressurizada diretamente pela rede pública;

h) Planta de traçado de água referente a piscinas com a localização da casa das máquinas/ponto de entrega;

i) Alçado ou corte do edifício à escala 1:100 com a localização do ramal de introdução coletivo, colunas de água, ramais de distribuição e diâmetros;

j) Alçado ou corte do edifício à escala 1:100 com a representação das canalizações, incluindo o ramal de ligação à rede pública de abastecimento de água;

k) Planta das compartimentações sanitárias e cozinhas à escala 1:50, sempre que se mostre dificuldade na interpretação dos desenhos à escala 1:100;

l) Outros pormenores necessários à boa interpretação do projeto;

m) Perfil esquemático e axonométrico da rede a executar.

8 — Não são permitidas, sem prévia autorização da AGERE, quaisquer modificações dos traçados anteriormente aprovados, com exceção daqueles que apenas constituam meras alterações não substanciais do projeto.

Artigo 38.º

Execução, inspeção, ensaios das obras das redes de distribuição predial

1 — A execução das redes de distribuição predial e a integrar no domínio público é da responsabilidade dos proprietários/loteadores, em harmonia com os projetos referidos no artigo anterior.

2 — A realização de vistoria destina-se a atestar a conformidade da execução dos projetos de redes de distribuição predial e rede a integrar no domínio público, com o projeto aprovado ou apresentado, prévia à entrada em funcionamento das mencionadas redes, sendo que a AGERE pode dispensá-la mediante a emissão de termo de responsabilidade por técnico legalmente habilitado para esse efeito que ateste essa conformidade, de acordo com o respetivo regime legal.

3 — Sempre que julgue conveniente a AGERE procede a ações de inspeção, parciais ou totais, nas obras dos sistemas prediais/sistemas a integrar no domínio público, que podem incidir sobre o comportamento hidráulico do sistema, as caixas dos contadores para garantia do cumprimento do disposto no n.º 1 do Artigo 46.º e a ligação do sistema predial ao sistema público.

4 — O técnico responsável pela obra deve informar a AGERE da data de realização dos ensaios de eficiência e das operações de desinfecção previstas na legislação em vigor, para que aquela os possa acompanhar.

5 — A AGERE notifica o Município de Braga responsável pelo licenciamento urbanístico e o técnico responsável pela obra acerca das eventuais desconformidades que verificar nas obras executadas, para que a entidade licenciadora possa exigir a sua correção num prazo a fixar pela mesma.

Artigo 39.º

Rotura nos sistemas prediais

1 — Logo que seja detetada uma rotura ou fuga de água em qualquer ponto da rede predial ou nos dispositivos de utilização, deve ser promovida a reparação pelos responsáveis pela sua conservação.

2 — Os utilizadores são responsáveis por todo o gasto de água nas redes de distribuição predial e seus dispositivos de utilização.

3 — No caso de comprovada rotura, o volume de água perdida e não recolhida pela rede de saneamento não é considerado para efeitos de faturação do serviço de saneamento e de gestão de resíduos urbanos, quando indexados ao consumo de água.

SECÇÃO VII

Serviço de incêndios

Artigo 40.º

Hidrantes

1 — Na rede de distribuição pública de água são previstos hidrantes de modo a garantir uma cobertura efetiva, de acordo com as necessidades, do serviço de incêndios.

2 — A responsabilidade pela manutenção dos ramais de ligação dos hidrantes, ainda que instalados nas fachadas dos edifícios, é da AGERE.

3 — As bocas-de-incêndio instaladas nas fachadas dos edifícios devem ser progressivamente substituídas por marcos de água instalados na via pública e ligados diretamente à rede pública.

Artigo 41.º

Manobras de válvulas de corte e outros dispositivos

As válvulas de corte e dispositivos de tomada de água para serviço de incêndios só podem ser manobradas por pessoal da AGERE, dos Bombeiros ou da Proteção Civil.

Artigo 42.º

Redes de incêndios particulares

1 — Nas instalações existentes no interior dos prédios destinadas exclusivamente ao serviço de proteção contra incêndios, a água consumida é objeto de medição ou estimativa para efeitos de avaliação do balanço hídrico dos sistemas.

2 — O fornecimento de água para essas instalações, a partir de um ramal de ligação de água, exclusivo ou não, para o efeito, é comandado por uma válvula de corte selada e localizada, de acordo com as instruções da AGERE.

Artigo 43.º

Utilização dos dispositivos de combate a incêndio instalados nas redes de distribuição predial

1 — Os dispositivos de combate a incêndio instalados nas redes de distribuição predial só podem ser utilizados em caso de incêndio, devendo a AGERE ser disso avisada pelos utilizadores finais nas 48 horas seguintes ao sinistro.

2 — Caso não seja dado cumprimento ao estabelecido no número anterior, a faturação da água consumida é associada ao contrato estabelecido para os usos do condomínio.

SECÇÃO VIII

Instrumentos de medição

Artigo 44.º

Medição por contadores

1 — Deve existir um contador destinado à medição do consumo de água em cada local de consumo, incluindo as partes comuns dos condomínios quando nelas existam dispositivos de utilização, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do Artigo 45.º

2 — A água fornecida através de fontanários ligados à rede pública de abastecimento de água é igualmente objeto de medição.

3 — Os contadores são propriedade da AGERE, que é responsável pela respetiva instalação, manutenção e substituição.

4 — Os custos com a instalação, a manutenção e a substituição dos contadores não são objeto de faturação autónoma aos utilizadores.

Artigo 45.º

Tipo de contadores

1 — Os contadores a empregar na medição da água fornecida a cada prédio ou fração são do tipo autorizado por lei e obedecem às respetivas especificações regulamentares.

2 — O diâmetro nominal e ou a classe metrológica dos contadores são fixados pela AGERE, tendo em conta:

- O caudal de cálculo previsto na rede de distribuição predial;
- A pressão de serviço máxima admissível;
- A perda de carga.

3 — Sem prejuízo do disposto no número anterior do presente artigo, para utilizadores não-domésticos podem ser fixados pela AGERE diâmetros nominais de contadores tendo por base o perfil de consumo do utilizador.

4 — Em prédios em propriedade horizontal devem ser instalados instrumentos de medição em número e com o diâmetro estritamente necessários aos consumos nas zonas comuns ou, em alternativa e por opção da AGERE, nomeadamente quando existir reservatório predial, podem ser instalados contadores totalizadores. Nestes casos, aplicar-se-á o disposto no n.º 3 do artigo 92.º

5 — Os contadores podem ter associados equipamentos e ou sistemas tecnológicos que permitam à AGERE a medição dos níveis de utilização por telecontagem.

6 — Nenhum contador pode ser instalado e mantido em serviço sem a verificação metrológica prevista na legislação em vigor.

Artigo 46.º

Localização e instalação das caixas dos contadores

1 — As caixas ou nichos dos contadores obedecem às dimensões e especificações definidas pela AGERE e são obrigatoriamente instaladas em locais de fácil acesso ao pessoal da AGERE, de modo a permitir um trabalho regular de substituição ou reparação no local e que a sua visita e leitura se possam fazer em boas condições.

2 — Nos edifícios novos ou que se encontrem a ser remodelados, confinantes com a via ou espaços públicos, as caixas dos contadores devem localizar-se no seu exterior, no limite de propriedade, embutidos em muro ou parede com acesso pelo exterior.

3 — Excetuam-se os casos em que os contadores são instalados em prédios em regime de propriedade horizontal e em locais sujeitos a condicionalismos de espaço e técnicos que justifiquem soluções diferentes das fixadas no número anterior.

4 — Nos edifícios com logradouros privados, as caixas dos contadores devem localizar-se no logradouro, junto à zona de entrada contígua com a via pública e com possibilidade de leitura pelo exterior.

5 — Não pode ser imposta pela AGERE aos utilizadores a contratação dos seus serviços para a construção e a instalação de caixas ou nichos destinados à colocação de instrumentos de medição, sem prejuízo da possibilidade da AGERE fixar um prazo para a execução de tais obras.

6 — As especificações técnicas aludidas no presente artigo são aprovadas pelo Conselho de Administração da AGERE, divulgadas no seu sítio da internet e disponibilizadas a pedido dos interessados.

Artigo 47.º

Verificação metrológica e substituição

1 — A AGERE procede à verificação periódica dos contadores nos termos da legislação em vigor.

2 — A AGERE procede, sempre que o julgar conveniente, à verificação extraordinária do contador.

3 — O utilizador pode solicitar a verificação extraordinária do contador em instalações de ensaio devidamente credenciadas, tendo direito a receber cópia do respetivo boletim de ensaio pagando para o efeito o valor fixado no tarifário em vigor, o qual ser-lhe-á reembolsado sempre que se verifique que o contador conta a mais.

4 — A AGERE procede à substituição dos contadores no termo de vida útil destes, sempre que tenha conhecimento de qualquer anomalia, por razões de exploração e controlo metrológico.

5 — No caso de ser necessária a substituição de contadores por motivos de anomalia, exploração e controlo metrológico, a AGERE deve avisar o utilizador da data e do período previsível para a intervenção, que não ultrapasse as duas horas.

6 — Na data da substituição é entregue ao utilizador um documento de onde constem as leituras dos valores registados pelo contador substituído e pelo contador que, a partir desse momento, passa a registar o consumo de água.

7 — A AGERE é responsável pelos custos incorridos com a substituição ou reparação dos contadores por anomalia não imputável ao utilizador.

Artigo 48.º

Responsabilidade pelo contador

1 — O contador fica à guarda e fiscalização imediata do utilizador, o qual deve comunicar à AGERE todas as anomalias que verificar, nomeadamente, não fornecimento de água, fornecimento sem contagem, contagem deficiente, rotura e deficiências na selagem, entre outras.

2 — Com exceção dos danos resultantes da normal utilização, o utilizador responde por todos os danos, deterioração ou perda do contador, salvo se provocados por causa que lhe não seja imputável e desde que dê conhecimento imediato à AGERE.

3 — Para além da responsabilidade criminal que daí resultar, o utilizador responde ainda pelos prejuízos causados em consequência do emprego de qualquer meio capaz de interferir com o funcionamento ou marcação do contador, salvo se provar que aqueles prejuízos não lhe são imputáveis.

Artigo 49.º

Leituras

1 — As leituras são efetuadas por pessoal da AGERE ou de outra Entidade contratada para o efeito por esta, devidamente credenciado.

2 — A AGERE poderá efetuar as leituras através de um sistema de telemetria;

3 — Os valores lidos são arredondados para o número inteiro anterior ao volume efetivamente medido.

4 — As leituras dos contadores são efetuadas com uma frequência mínima de duas vezes por ano e com um distanciamento máximo entre duas leituras consecutivas de oito meses.

5 — O utilizador deve facultar o acesso da AGERE ao contador, com a periodicidade a que se refere o n.º 4, quando este se encontre localizado no interior do prédio servido.

6 — Sempre que, por indisponibilidade do utilizador, se revele por duas vezes impossível o acesso ao contador por parte da AGERE, esta deve avisar o utilizador, com uma antecedência mínima de dez dias, através de carta registada ou meio equivalente, da data e intervalo horário, com amplitude máxima de duas horas, de terceira deslocação a fazer para o efeito, assim como da cominação da suspensão do fornecimento no caso de não ser possível a leitura.

7 — A AGERE disponibiliza aos utilizadores meios alternativos para a comunicação de leituras, nomeadamente internet e telefone, as quais são consideradas para efeitos de faturação sempre que realizadas nas datas para o efeito indicadas nas faturas anteriores.

Artigo 50.º

Avaliação dos consumos

Nos períodos em que não haja leitura válida, o consumo é estimado:

a) Em função do consumo médio apurado entre as duas últimas leituras reais efetuadas pela AGERE;

b) Em função do consumo médio de utilizadores com características similares no âmbito do território municipal verificado no ano anterior, na ausência de qualquer leitura subsequente à instalação do contador.

CAPÍTULO IV

Sistemas de saneamento de águas residuais urbanas

SECÇÃO I

Condições de recolha de águas residuais urbanas

Artigo 51.º

Obrigatoriedade de ligação à rede geral de saneamento

1 — Sempre que o serviço público de saneamento se considere disponível, nos termos da alínea a) do Artigo 13.º, é proibida a construção de sistemas próprios de tratamento de águas residuais, pelo que os proprietários dos prédios existentes ou a construir são obrigados a:

- a) Instalar, por sua conta, a rede de drenagem predial;
- b) Solicitar a ligação à rede pública de saneamento.

2 — A obrigatoriedade de ligação à rede pública de saneamento abrange todas as edificações, qualquer que seja a sua utilização, sem prejuízo do disposto no Artigo seguinte.

3 — Os usufrutuários, comodatários e arrendatários, mediante autorização dos proprietários, podem requerer a ligação dos prédios por eles habitados à rede geral de saneamento, sendo que, nestas circunstâncias, serão faturados e cobrados ao requerente os valores devidos pela execução da ligação, nos termos do presente Regulamento.

4 — As notificações aos proprietários dos prédios para cumprimento das disposições dos números anteriores são efetuadas pela AGERE nos termos da lei, sendo-lhes fixado, para o efeito, um prazo nunca inferior a 30 dias.

5 — Após a entrada em funcionamento da ligação da rede predial à rede pública, os proprietários dos prédios que disponham de sistemas próprios de tratamento de águas residuais têm de proceder à sua desativação no prazo máximo de 30 dias, sem prejuízo de prazo diferente fixado em legislação ou licença específica.

6 — Para efeitos do disposto no número anterior, as fossas devem ser desconectadas, totalmente esvaziadas, desinfetadas e aterradas.

7 — A AGERE deve comunicar à autoridade ambiental competente as áreas servidas pela respetiva rede pública na sequência da sua entrada em funcionamento.

Artigo 52.º

Dispensa de ligação

1 — Estão isentos da obrigatoriedade de ligação ao sistema público de saneamento:

a) Os edifícios que disponham de sistemas próprios de saneamento devidamente licenciados, nos termos da legislação aplicável, designadamente unidades industriais;

- b) Os edifícios ou fogos cujo mau estado de conservação ou ruína os torne inabitáveis e estejam de facto permanentemente desabitados;
- c) Os edifícios em vias de expropriação ou demolição.

2 — A isenção é requerida pelo interessado, podendo a AGERE solicitar documentos comprovativos da situação dos prédios a isentar.

Artigo 53.º

Execução sub-rogatória

1 — Quando os trabalhos a que se refere o Artigo 52.º não forem executados, dentro dos prazos concedidos, pelos proprietários e titulares de outros direitos sobre os prédios, e quando estejam em causa razões de salubridade pública, pode a AGERE, após notificação, mandar executar aqueles trabalhos a expensas dos mesmos.

2 — Os proprietários e titulares de outros direitos sobre os prédios são notificados do início e do termo dos trabalhos efetuados pela AGERE nos termos do número anterior.

3 — O pagamento dos encargos resultantes dos trabalhos efetuados, em cumprimento do disposto no anterior n.º 1, deve ser feito pelo respetivo proprietário, no prazo de 30 dias após a sua conclusão, findo o qual se procederá à cobrança coerciva da importância devida.

Artigo 54.º

Exclusão da responsabilidade

A AGERE não é responsável por danos que possam sofrer os utilizadores, decorrentes de avarias e perturbações ocorridas na rede pública de saneamento, desde que resultantes de:

- a) Casos fortuitos ou de força maior;
- b) Execução, pela AGERE, de obras previamente programadas, desde que os utilizadores tenham sido expressamente avisados com uma antecedência mínima de 48 horas;
- c) Atos, dolosos ou negligentes praticados pelos utilizadores, assim como por defeitos ou avarias nas instalações prediais.

Artigo 55.º

Lançamentos e acessos interditos

1 — Sem prejuízo do disposto em legislação especial, é interdito o lançamento na rede pública de drenagem de águas residuais, qualquer que seja o seu tipo, diretamente ou por intermédio de canalizações prediais, de quaisquer matérias, substâncias ou efluentes que danifiquem ou obstruam a rede pública de drenagem e ou os processos de tratamento das águas residuais e os ecossistemas dos meios recetores, nomeadamente:

- a) Matérias explosivas ou inflamáveis;
- b) Matérias radioativas, em concentrações consideradas inaceitáveis pelas entidades competentes e efluentes que, pela sua natureza química ou microbiológica, constituam um elevado risco para a saúde pública ou para a conservação das redes;
- c) Entulhos, areias, lamas, cinzas, cimento, resíduos de cimento ou qualquer outro produto resultante da execução de obras;
- d) Lamas extraídas de fossas sépticas e gorduras ou óleos de câmaras retentoras ou dispositivos similares, que resultem de operações de manutenção;
- e) Quaisquer outras substâncias que, de uma maneira geral, possam obstruir e ou danificar as canalizações e seus acessórios ou causar danos nas instalações de tratamento e que prejudiquem ou destruam o processo de tratamento final.

2 — Só a AGERE pode aceder à rede pública de drenagem, sendo proibido a pessoas estranhas a esta proceder:

- a) À abertura de caixas de visita ou outros órgãos da rede;
- b) Ao tamponamento de ramais e coletores;
- c) À extração dos efluentes.

Artigo 56.º

Descargas de águas residuais industriais

1 — Os utilizadores que procedam a descargas de águas residuais industriais no sistema público devem respeitar os parâmetros de descarga definidos na legislação em vigor e os valores definidos pela AGERE em função de cada meio recetor.

2 — Os utilizadores industriais devem tomar as medidas preventivas necessárias, designadamente a construção de bacias de retenção ou reservatórios de emergência, para que não ocorram descargas acidentais que possam infringir os condicionamentos a que se refere o número anterior.

3 — No contrato de recolha são definidas as condições em que os utilizadores devem proceder ao controlo das descargas, por forma a evidenciar o cumprimento do disposto no n.º 1.

4 — Sempre que entenda necessário, a AGERE pode proceder, direta ou indiretamente, à colheita de amostras para análise e aferição dos resultados obtidos pelo utilizador.

5 — A AGERE pode exigir o pré-tratamento das águas residuais industriais pelos respetivos utilizadores, por forma a cumprirem os parâmetros de descarga referidos no n.º 1.

Artigo 57.º

Interrupção ou restrição na recolha de águas residuais urbanas por razões de exploração

1 — A AGERE pode interromper a recolha de águas residuais urbanas nos seguintes casos:

- a) Trabalhos de reparação, reabilitação ou substituição de ramais de ligação, quando não seja possível recorrer a ligações temporárias;
- b) Trabalhos de reparação, reabilitação ou substituição do sistema público ou dos sistemas prediais, sempre que exijam essa suspensão;
- c) Casos fortuitos ou de força maior.

2 — A AGERE deve comunicar aos utilizadores, com a antecedência mínima de 48 horas, qualquer interrupção programada no serviço de recolha de águas residuais urbanas.

3 — Quando ocorrer qualquer interrupção não programada na recolha de águas residuais urbanas aos utilizadores, a AGERE deve informar os utilizadores que o solicitem da duração estimada da interrupção, sem prejuízo da disponibilização desta informação no respetivo sítio da Internet e da utilização de meios de comunicação social, e, no caso de utilizadores especiais, tais como hospitais, adota medidas específicas no sentido de mitigar o impacto dessa interrupção.

4 — Em qualquer caso, a AGERE deve mobilizar todos os meios adequados à reposição do serviço no menor período de tempo possível e a tomar as medidas que estiverem ao seu alcance para minimizar os inconvenientes e os incómodos causados aos utilizadores dos serviços.

Artigo 58.º

Interrupção da recolha de águas residuais urbanas por facto imputável ao utilizador

1 — A AGERE pode interromper a recolha de águas residuais urbanas, por motivos imputáveis ao utilizador, nas seguintes situações:

- a) Quando o utilizador não seja o titular do contrato de recolha de águas residuais urbanas e não apresente documento comprovativo, subscrito pelo titular do direito, de que está por este autorizado a utilizar o serviço;
- b) Quando não seja possível o acesso ao sistema predial para inspeção ou, tendo sido realizada inspeção e determinada a necessidade de realização de reparações, em auto de vistoria, aquelas não sejam efetuadas dentro do prazo fixado, em ambos os casos desde que haja perigo de contaminação, poluição ou suspeita de fraude que justifiquem a suspensão;
- c) Quando forem detetadas ligações clandestinas ao sistema público, uma vez decorrido prazo razoável definido pela AGERE para a regularização da situação;
- d) Quando forem detetadas ligações indevidas ao sistema predial de recolha de águas residuais domésticas, nomeadamente águas pluviais, uma vez decorrido prazo razoável definido pela AGERE para a regularização da situação;
- e) Quando forem detetadas descargas com características de qualidade em violação dos parâmetros legais e regulamentares aplicáveis, uma vez decorrido um prazo razoável definido pela AGERE para a regularização da situação;
- f) Mora do utilizador no pagamento da utilização do serviço, quando não seja possível a interrupção do serviço de abastecimento de água;
- g) Em outros casos previstos na lei e neste Regulamento.

2 — A interrupção da recolha de águas residuais urbanas, com fundamento em causas imputáveis ao utilizador, não priva a AGERE de recorrer às entidades judiciais ou administrativas para garantir o exercício dos seus direitos ou para assegurar o recebimento das importâncias devidas e ainda, de mover o processo de contraordenação que ao caso couber.

3 — A interrupção da recolha de águas residuais com base no n.º 1 só pode ocorrer após a notificação ao utilizador, por escrito, com a antecedência mínima de vinte dias relativamente à data que venha a ter lugar e deve ter em conta os impactos previsíveis na saúde pública e na proteção ambiental.

4 — Não devem ser realizadas interrupções do serviço em datas que não permitam, por motivo imputável à AGERE, que o utilizador regularize a situação no dia imediatamente seguinte, quando o restabelecimento dependa dessa regularização.

Artigo 59.º

Restabelecimento da recolha

1 — O restabelecimento do serviço de recolha de águas residuais urbanas, interrompido por motivo imputável ao utilizador depende da correção da situação que lhe deu origem, bem como, da prévia liquidação dos encargos do restabelecimento.

2 — No caso da mora nos pagamentos, o restabelecimento depende da prévia liquidação de todos os montantes em dívida, ou da subscrição de um acordo de pagamento, incluindo o pagamento da tarifa de encargos de processo de corte.

3 — O restabelecimento do serviço deve ser efetuado no prazo máximo de 24 horas após a regularização da situação que originou a interrupção.

SECÇÃO II

Sistema público de drenagem de águas residuais

Artigo 60.º

Instalação e conservação

1 — Compete à AGERE a instalação, a conservação, a reabilitação e a reparação da rede pública de drenagem de águas residuais urbanas, assim como a sua substituição e renovação.

2 — A instalação da rede pública de drenagem de águas residuais no âmbito de novos loteamentos, pode ficar a cargo do promotor, nos termos previstos nas normas legais relativas ao licenciamento urbanístico, devendo a respetiva conceção e dimensionamento, assim como a apresentação dos projetos e a execução das respetivas obras cumprir integralmente o estipulado na legislação em vigor, designadamente o disposto no Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de agosto, e no Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, bem como as normas municipais aplicáveis e outras orientações da AGERE.

3 — Quando as reparações da rede geral de drenagem de águas residuais urbanas resultem de danos causados por terceiros à AGERE, os respetivos encargos são da responsabilidade dos mesmos.

Artigo 61.º

Conceção, dimensionamento, projeto e execução de obra

A conceção e o dimensionamento dos sistemas, a apresentação dos projetos e a execução das respetivas obras devem cumprir integralmente o estipulado na legislação em vigor, designadamente o disposto no Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de agosto, e no Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, bem como as normas municipais aplicáveis.

Artigo 62.º

Modelo de sistemas

1 — O sistema público de drenagem deve ser tendencialmente do tipo separativo, constituído por duas redes de coletores distintas, uma destinada às águas residuais domésticas e industriais e outra à drenagem de águas pluviais.

2 — O sistema público de drenagem de águas residuais urbanas não inclui linhas de água ou valas, nem a drenagem das vias de comunicação.

SECÇÃO III

Ramais de ligação de saneamento de águas residuais

Artigo 63.º

Gestão e exploração dos ramais de ligação de saneamento de águas residuais

Compete à AGERE a gestão e exploração dos ramais de ligação de saneamento de águas residuais.

Artigo 64.º

Instalação, conservação, renovação e substituição de ramais de ligação

1 — A instalação dos ramais de ligação é da responsabilidade da AGERE, a quem incumbe, de igual modo, a respetiva conservação, renovação e substituição, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2 — Incumbe aos proprietários, usufrutuários ou comodatários dos prédios o pagamento do custo dos ramais de ligação o qual será faturado

e cobrado nos termos do presente Regulamento e conforme tarifário em vigor.

3 — A instalação de ramais de ligação pode ser executada pelos proprietários dos prédios a servir, mediante autorização da AGERE, nos termos do procedimento definido pela AGERE e que consta do anexo I ao presente Regulamento.

4 — Os custos com a conservação, renovação e substituição dos ramais de ligação são suportados pela AGERE.

5 — Quando as reparações na rede geral ou nos ramais de ligação resultem de danos causados por terceiros, os respetivos encargos são suportados por estes.

6 — Quando a renovação de ramais de ligação ocorrer por alteração das condições de recolha de águas residuais, por exigências do utilizador, os seus custos são suportados por este.

Artigo 65.º

Utilização de um ou mais ramais de ligação

Cada prédio é normalmente servido por um único ramal de ligação, podendo, em casos especiais, a definir pela AGERE, ser feito por mais do que um ramal de ligação.

Artigo 66.º

Entrada em serviço

Nenhum ramal de ligação pode entrar em serviço sem que as redes de drenagem prediais tenham sido verificadas e ensaiadas, nos termos da legislação em vigor.

SECÇÃO IV

Sistemas de drenagem predial

Artigo 67.º

Caracterização da rede predial

1 — As redes de drenagem predial têm início na câmara de ramal de ligação ou no limite da propriedade, se não existir câmara de ramal de ligação na via pública, e prolongam-se até aos dispositivos de utilização.

2 — A instalação dos sistemas prediais e a respetiva conservação em boas condições de funcionamento e salubridade é da responsabilidade do proprietário.

Artigo 68.º

Separação dos sistemas

É obrigatória a separação dos sistemas prediais de drenagem de águas residuais domésticas, dos sistemas de águas pluviais.

Artigo 69.º

Projeto da rede de drenagem predial

1 — É da responsabilidade do autor do projeto das redes de drenagem predial a recolha de elementos de base para a elaboração dos projetos, devendo a Entidade Gestora fornecer toda a informação de interesse no prazo de 15 dias úteis após o pedido de elementos, designadamente a existência ou não de redes públicas, a localização e a profundidade da soleira da câmara de ramal de ligação, nos termos da legislação em vigor.

2 — O projeto da rede de drenagem predial está sujeito a consulta da Entidade Gestora, para efeitos de parecer ou aprovação nos termos do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na redação que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 26/2010, de 30 de março, apenas nas situações em que o mesmo não se faça acompanhar por um termo de responsabilidade subscrito por um técnico autor do projeto legalmente habilitado que ateste o cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis, seguindo o conteúdo previsto no n.º 4 do presente artigo.

3 — O disposto no número anterior não prejudica a verificação aleatória dos projetos nele referidos.

4 — O termo de responsabilidade deve certificar, designadamente:

a) A recolha dos elementos previstos no anterior n.º 1;

b) Articulação com a Entidade Gestora em particular no que respeita à interface de ligação do sistema público e predial tendo em vista a sua viabilidade.

5 — As alterações aos projetos das redes prediais que previsivelmente causem impacto nas condições de recolha em vigor devem ser efetuadas

com a prévia concordância da Entidade Gestora, aplicando-se ainda o disposto nos n.ºs 2 a 4 do presente artigo.

6 — Os projetos para a execução das redes prediais de drenagem de águas prediais, no âmbito das infraestruturas de operações de loteamentos, devem ser instruídos com os seguintes elementos:

6.1 — Peças escritas:

a) Memória Descritiva e Justificativa onde constem a identificação do proprietário, natureza, designação e local da obra, tipo de obra, a tipologia e número de fogos de habitação, comércio ou indústria de cada lote; descrição do sistema a construir, com indicação das suas características, natureza dos materiais, condições de assentamento das canalizações e execução dos vários órgãos projetados;

b) Dimensionamento dos sistemas e equipamentos, incluindo cálculo hidráulico, diâmetros, velocidades e outros elementos que se julguem necessários à sua interpretação;

c) Medições e Orçamento discriminado do custo pela realização da obra, com a descrição dos trabalhos a realizar e onde se indique as quantidades, preços unitários e totais (faseados sempre que as redes sejam elaboradas por fases);

d) Caderno de Encargos com as condições técnicas especiais da obra.

6.2 — Peças desenhadas:

a) Planta de localização e integração à escala 1:5000 ou 1:10000 para uma correta e fácil localização da obra;

b) Planta topográfica de implantação e trabalho à escala 1:500 ou 1:1000;

c) Planta geral à escala 1:500 ou 1:1000, com implantação do traçado das redes, diâmetros nominais, órgãos acessórios e equipamentos e interligação com a rede pública;

d) Quadro sinóptico;

e) Planta de cedências;

f) Perfis longitudinais e condutas elevatórias à escala 1:100 Vertical/1:1000 Horizontal e ou 1:500 Vertical/1:5000 Horizontal;

g) Corte transversal com a representação de todas as infraestruturas existentes e a instalar;

h) Pormenores elucidativos da localização/execução, ramais, caixas de visita e outros acessórios/equipamentos a instalar;

i) Apresentação, no final da obra, de telas finais (levantamento topográfico) do executado, georreferenciado, conforme “template” existente na AGERE.

7 — Os projetos para a execução das redes prediais de drenagem de águas prediais devem ser instruídos com os seguintes elementos:

7.1 — Peças escritas:

a) Memória Descritiva e Justificativa complementar onde constem a identificação do proprietário, natureza, designação e local da obra, tipo de obra, a tipologia, número de fogos e outras unidades de ocupação, número de habitantes a servir (ou equivalentes de população), natureza de todos os materiais e acessórios, condições de assentamento das canalizações, descrição dos sistemas de drenagem de águas residuais a implantar, tanto domésticas como industriais;

b) Dimensionamento dos sistemas e equipamentos, incluindo cálculo hidráulico com indicação dos caudais, diâmetros, velocidades e outros elementos que se julguem necessários à sua interpretação, incluindo os ramais de interligação com a rede pública ou sistemas de elevação de saneamento, quando aplicável.

7.2 — Peças desenhadas:

a) Planta de localização e integração à escala 1:5000 ou 1:10000, com implantação do prédio;

b) Planta de implantação à escala 1:500 ou 1:1000 com traçado da rede de drenagem de águas residuais domésticas e industriais (quando aplicável), diâmetros nominais e órgãos na parte exterior do edifício e interligação/interligações da/das redes privadas com a rede pública, assinalando-se e localização da/s CRL's.

c) Planta dos pisos à escala 1:100 onde estejam contidos os traçados da rede de drenagem de águas residuais, bem legível, com indicação dos diâmetros e órgãos necessários à boa execução do sistema;

d) Localização dos tubos de queda, em zonas comuns do edifício e sempre que possível em couretes próprias para o efeito;

e) Planta que pormenorize a localização de instalações elevatórias (sempre que se verifique a recolha de esgotos abaixo da cota do arruamento, tal como previsto no n.º 2 do art.º 205.º do Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de agosto) bem como esquema de montagem e tipo de equipamento;

f) Planta que pormenorize a localização de estações elevatórias, bem como indicação das características mecânicas das mesmas;

g) Alçado ou Corte do edifício à escala 1:100 com a representação das canalizações incluindo o ramal de ligação à rede pública de drenagem de águas residuais, demonstrativo do cumprimento do disposto nos artigos 203.º e 205.º do Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de agosto, ou outra legislação aplicável;

h) Planta das compartimentações sanitárias e cozinhas à escala 1:50, sempre que se mostre dificuldade na interpretação dos desenhos à escala 1:100;

i) Outros pormenores necessários à boa interpretação do projeto.

8 — Não são permitidas, sem prévia autorização da AGERE quaisquer modificações dos traçados anteriormente aprovados, com exceção daqueles que apenas constituam meras alterações não substanciais do projeto.

Artigo 70.º

Execução, inspeção, ensaios das obras das redes de drenagem predial

1 — A execução das redes de drenagem predial/redes a integrar no domínio público é da responsabilidade dos proprietários/loteadores, em harmonia com os projetos referidos no artigo anterior.

2 — A realização de vistoria pela AGERE, destina-se a atestar a conformidade da execução dos projetos de redes de drenagem predial/redes a integrar no domínio público, com o projeto aprovado ou apresentado, prévia à entrada em funcionamento das mencionadas redes.

3 — Sempre que julgue conveniente a AGERE procede a ações de inspeção nas obras dos sistemas prediais, que podem incidir sobre o comportamento hidráulico do sistema e a ligação do sistema predial ao sistema público.

4 — O técnico responsável pela obra deve informar a AGERE da data de realização dos ensaios de eficiência e das operações de desinfeção previstas na legislação em vigor, para que aquela os possa acompanhar.

5 — A AGERE notifica o Município de Braga responsável pelo licenciamento urbanístico e o técnico responsável pela obra acerca das eventuais desconformidades que verificar nas obras executadas, para que a entidade licenciadora possa exigir a sua correção num prazo a fixar pela mesma.

Artigo 71.º

Anomalia no sistema predial

Logo que seja detetada uma anomalia em qualquer ponto da rede predial ou nos dispositivos de drenagem de águas residuais, deve ser promovida a reparação pelos respetivos proprietários, usufrutuários ou comodatários.

SECÇÃO V

Fossas sépticas

Artigo 72.º

Conceção, dimensionamento e construção de fossas sépticas

1 — As fossas sépticas devem ser reservatórios estanques, concebidos, dimensionados e construídos de acordo com critérios adequados, tendo em conta o número de habitantes a servir, e respeitando nomeadamente os seguintes aspetos:

a) Podem ser construídas no local ou prefabricadas, com elevada integridade estrutural e completa estanquidade de modo a garantirem a proteção da saúde pública e ambiental;

b) Devem ser compartimentadas, por forma a minimizar perturbações no compartimento de saída resultantes da libertação de gases e de turbulência provocada pelos caudais afluentes (a separação entre compartimentos é normalmente realizada através de parede provida de aberturas laterais interrompida na parte superior para facilitar a ventilação);

c) Devem permitir o acesso seguro a todos os compartimentos para inspeção e limpeza;

d) Devem ser equipadas com defletores à entrada, para limitar a turbulência causada pelo caudal de entrada e não perturbar a sedimentação das lamas, bem como à saída, para reduzir a possibilidade de ressuspensão de sólidos e evitar a saída de materiais flutuantes.

2 — Nos casos devidamente autorizados pelas entidades competentes, as fossas sépticas poderão não ser estanques. Nesse caso, o efluente líquido à saída das fossas sépticas deve ser sujeito a um tratamento complementar adequadamente dimensionado e a seleção da solução a adotar deve ser precedida da análise das características do solo, através de ensaios de

percolação, para avaliar a sua capacidade de infiltração, bem como da análise das condições de topografia do terreno de implantação.

3 — Em solos com boas condições de permeabilidade, deve, em geral, utilizar-se uma das seguintes soluções: poço de infiltração, trincheira de infiltração ou leito de infiltração.

4 — No caso de solos com más condições de permeabilidade, deve, em geral, utilizar-se uma das seguintes soluções: aterro filtrante, trincheira filtrante, filtro de areia.

5 — O utilizador deve requerer à autoridade ambiental competente a licença para a descarga de águas residuais, nos termos da legislação aplicável para a utilização do domínio hídrico.

6 — A apresentação dos projetos e a execução das respetivas obras devem cumprir o estipulado na legislação em vigor, designadamente o disposto no Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro.

Artigo 73.º

Utilização de fossas séticas

1 — Sem prejuízo do disposto no Artigo 53.º, a utilização de fossas séticas para a deposição de águas residuais urbanas só é possível em locais não servidos pela rede pública de drenagem de águas residuais, e desde que sejam assegurados os procedimentos adequados.

2 — O utilizador deve requerer à Administração da Região Hidrográfica territorialmente competente a licença para a descarga de águas residuais, nos termos da legislação aplicável para a utilização do domínio hídrico.

Artigo 74.º

Manutenção, recolha, transporte e destino final de lamas e águas residuais de fossas séticas

1 — A responsabilidade pela manutenção das fossas séticas é dos seus utilizadores, de acordo com procedimentos adequados, tendo nomeadamente em conta a necessidade de recolha periódica e de destino final das lamas produzidas.

2 — As lamas e efluentes devem ser removidas sempre que o seu nível distar menos de 30 cm da parte inferior do septo junto da saída da fossa.

3 — A titularidade dos serviços de recolha, transporte e destino final de lamas e efluentes de fossas séticas é municipal, cabendo a responsabilidade pela sua provisão à AGERE.

4 — A AGERE pode assegurar a prestação deste serviço através da combinação que considere adequada de meios humanos e técnicos próprios e ou subcontratados.

5 — O serviço de limpeza é executado no prazo máximo de 10 dias após a sua solicitação pelo utilizador.

6 — É interdito o lançamento das lamas e efluentes de fossas séticas diretamente no meio ambiente e nas redes de drenagem pública de águas residuais.

7 — As lamas e efluentes recolhidos são entregues para tratamento numa estação de tratamento de águas residuais equipada para o efeito.

SECÇÃO VI

Instrumentos de medição

Artigo 75.º

Medidores de caudal

1 — A pedido do utilizador não-doméstico ou por iniciativa da AGERE pode ser instalado um medidor de caudal, desde que isso se revele técnica e economicamente viável.

2 — Os medidores de caudal são fornecidos e instalados pela AGERE, a expensas do utilizador não-doméstico.

3 — A instalação dos medidores pode ser efetuada pelo utilizador não-doméstico desde que devidamente autorizada pela AGERE.

4 — Os medidores de caudal são instalados em recintos vedados e de fácil acesso ao pessoal da AGERE, ficando os proprietários responsáveis pela sua proteção e respetiva segurança.

5 — Quando não exista medidor o volume de águas residuais recolhidas é estimado e faturado nos termos previstos no presente Regulamento.

Artigo 76.º

Localização e tipo de medidores

1 — A AGERE define a localização e o tipo de medidor, tendo em conta:

- a) O caudal de cálculo previsto na rede de drenagem predial;
- b) As características físicas e químicas das águas residuais.

2 — Os medidores podem ter associados equipamentos e ou sistemas tecnológicos que permitam à AGERE a medição dos níveis de utilização por telecontagem.

Artigo 77.º

Manutenção e Verificação

1 — As regras relativas à manutenção, à verificação periódica e extraordinária dos medidores, bem como à respetiva substituição são definidas com o utilizador e anexadas ao respetivo contrato de recolha.

2 — O medidor fica à guarda e fiscalização imediata do utilizador, o qual deve comunicar à AGERE todas as anomalias que verificar no respetivo funcionamento.

3 — No caso de ser necessária a substituição de medidores por motivos de anomalia, exploração ou controlo metrológico, a AGERE deve avisar o utilizador da data e do período previsível para a intervenção.

4 — Na data da substituição é entregue ao utilizador um documento de onde constem as leituras dos valores registados pelo medidor substituído e pelo medidor que, a partir desse momento, passa a registar o volume de águas residuais recolhido.

Artigo 78.º

Leituras

1 — Os valores lidos são arredondados para o número inteiro anterior ao volume efetivamente medido.

2 — As leituras dos medidores são efetuadas com uma frequência mínima de duas vezes por ano e com um distanciamento máximo entre duas leituras consecutivas de oito meses.

3 — O utilizador deve facultar o acesso da AGERE ao medidor, com a periodicidade a que se refere o n.º 2, quando este se encontre localizado no interior do prédio servido.

4 — Sempre que, por indisponibilidade do utilizador, se revele por duas vezes impossível o acesso ao medidor por parte da AGERE, deve esta avisar o utilizador, com uma antecedência mínima de dez dias através de carta registada ou meio equivalente, da data e intervalo horário, com amplitude máxima de duas horas, de terceira deslocação a fazer para o efeito, assim como da cominação da suspensão do serviço de abastecimento de água, quando o mesmo esteja contratado com a AGERE, ou da aplicação de uma sanção pecuniária diária até que seja possível a leitura, no valor fixado no tarifário em vigor.

5 — A AGERE disponibiliza aos utilizadores meios alternativos para a comunicação de leituras, nomeadamente Internet e o telefone, as quais são consideradas para efeitos de faturação sempre que realizadas nas datas para o efeito indicadas nas faturas anteriores.

Artigo 79.º

Avaliação de volumes recolhidos

Nos locais em que exista medidor e nos períodos em que não haja leitura, o volume de águas residuais recolhido é estimado:

a) Em função do volume médio de águas residuais recolhido, apurado entre as duas últimas leituras reais efetuadas pela AGERE;

b) Em função do volume médio de águas residuais recolhido de utilizadores com características similares no âmbito do território municipal verificado no ano anterior, na ausência de qualquer leitura subsequente à instalação do medidor.

SECÇÃO VII

Contratos de fornecimento e de recolha

Artigo 80.º

Contrato de fornecimento e de recolha

1 — A prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais urbanas é objeto de contrato entre a AGERE e os utilizadores que disponham de título válido para a ocupação do imóvel.

2 — O contrato será, sempre que possível, único e abrangerá simultaneamente os serviços de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais urbanas.

3 — O contrato é elaborado em impresso de modelo próprio da AGERE e instruído em conformidade com as disposições legais em vigor à data da sua celebração, no que respeita, nomeadamente, aos direitos dos utilizadores e à inscrição de cláusulas gerais contratuais.

4 — No momento da celebração do contrato é entregue ao utilizador uma cópia do respetivo contrato e condições contratuais.

5 — Nas situações não abrangidas pelo n.º 2, o serviço de saneamento de águas residuais considera-se contratado a partir do momento em que o mesmo proceda à ligação do seu prédio ao sistema público de saneamento e passe a utilizar o serviço, devendo a AGERE remeter-lhe por escrito o contrato e respetivas condições contratuais com a advertência que o contrato deverá ser devolvido, devidamente assinado, e caso não o seja o serviço ser-lhe-á faturado e cobrado a partir da data da receção desses documentos.

6 — Nos casos previstos no número anterior, a AGERE pode faturar ao utilizador o serviço de saneamento pelo período que vier a apurar de utilização efetiva desse serviço, sempre a partir da data de entrada em funcionamento do ramal, mesmo que o utilizador não devolva o contrato assinado, continuando posteriormente a cobrar as respetivas tarifas pela utilização do serviço, enquanto o mesmo lhe estiver a ser prestado.

7 — Os proprietários dos prédios ligados à rede pública, sempre que o contrato de fornecimento não esteja em seu nome, devem solicitar aos respetivos ocupantes que permitam o acesso da Entidade Gestora para a retirada do contador, caso ainda não o tenham facultado e a Entidade Gestora tenha denunciado o contrato nos termos previstos no n.º 4 do artigo 85.º do presente Regulamento.

8 — Sempre que haja alteração do utilizador efetivo do serviço de abastecimento de água, o novo utilizador, que disponha de título válido para a ocupação do local de consumo, deve solicitar a celebração de contrato de fornecimento antes que se registem novos consumos, sob pena da interrupção de fornecimento de água, salvo se o titular do contrato autorizar expressamente tal situação.

9 — Pode ser recusada a celebração de contrato de fornecimento e ou recolha com base na existência de dívidas emergentes de contrato distinto com outro utilizador que tenha anteriormente ocupado o mesmo imóvel quando seja manifesto que a alteração do titular do contrato visa o não pagamento do débito;

10 — Os modelos de contratos de fornecimento de água e saneamento de águas residuais urbanos, em vigor na presente data, constam do anexo II ao presente Regulamento.

11 — Aqueles modelos poderão ser revistos pelo Conselho de Administração da AGERE, sempre que se justifique, garantindo o cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis.

Artigo 81.º

Contrato especiais

1 — São objeto de contratos especiais os serviços de fornecimento de água e recolha de águas residuais urbanas que, devido ao seu elevado impacto no sistema público, devam ter um tratamento específico, designadamente, hospitais e complexos industriais e comerciais.

2 — Quando as águas residuais não domésticas a recolher possuam características agressivas ou perturbadoras dos sistemas públicos, os contratos de recolha devem incluir a exigência de pré-tratamento dos efluentes antes da sua ligação ao sistema público, de forma a garantir o respeito pelas condições de descarga, nos termos previstos no termos previstos no presente Regulamento.

3 — Podem ainda ser definidas condições especiais para contratos temporários ou sazonais nas seguintes situações:

- a) Obras e estaleiro de obras;
- b) Zonas destinadas à concentração temporária de população, nomeadamente comunidades nómadas e atividades com caráter temporário, tais como feiras, festivais e exposições.

4 — A AGERE admite a contratação do serviço em situações especiais, como as a seguir enunciadas, e de forma temporária:

- a) Litígios entre os titulares de direito à celebração do contrato, desde que, por fundadas razões sociais, mereça tutela a posição do possuidor;
- b) Na fase prévia à obtenção de documentos administrativos necessários à celebração do contrato.

5 — Na definição das condições especiais deve ser acautelado tanto o interesse da generalidade dos utilizadores como o justo equilíbrio da exploração dos sistemas públicos, a nível de qualidade e quantidade.

Artigo 82.º

Domicílio convencionado

1 — O utilizador considera-se domiciliado na morada por si fornecida no contrato para efeito de receção de toda a correspondência relativa à prestação do serviço.

2 — Qualquer alteração do domicílio convencionado tem de ser comunicada pelo utilizador à AGERE, produzindo efeitos no prazo de 30 dias após aquela comunicação.

Artigo 83.º

Vigência dos contratos

1 — O contrato de abastecimento de água produz os seus efeitos a partir da data do início de fornecimento, o qual deve ocorrer no prazo máximo de cinco dias úteis contados da celebração do contrato, com ressalva das situações de força maior.

2 — O contrato de recolha de águas residuais, quando celebrado em conjunto com o contrato de abastecimento de água, produz os seus efeitos a partir da data do início do fornecimento de água.

3 — Nos contratos autónomos para a prestação do serviço de recolha de água residuais considera-se que o contrato produz os seus efeitos:

- a) Se o serviço for prestado por redes fixas, a partir da data de conclusão do ramal, salvo se o mau estado de conservação ou ruína do imóvel o torne inabitável;
- b) Se o serviço for prestado por meios móveis, a partir da data da outorga do contrato.

4 — A cessação dos contratos ocorre, nos termos do Artigo 85.º e 86.º e demais situações com enquadramento legal.

5 — Os contratos de fornecimento de água referidos na alínea a) n.º 2 do Artigo 82.º são celebrados com o construtor ou com o dono da obra a título precário e caducam com a verificação do termo do prazo, ou suas prorrogações, fixado no respetivo alvará de licença ou autorização.

Artigo 84.º

Denúncia

1 — Os utilizadores podem denunciar a todo o tempo os contratos de prestação de serviços que tenham celebrado por motivo de desocupação do local de consumo, desde que o comuniquem por escrito à AGERE, fornecendo a leitura atual e facultem nova morada para o envio da última fatura.

2 — Nos 15 dias subsequentes à comunicação referenciada no número anterior, os utilizadores devem facultar o acesso ao contador ou ao medidor de caudal instalado para leitura e eventual remoção, nos casos em que exista, produzindo a denúncia efeitos a partir dessa data.

3 — Não sendo possível a leitura e a remoção do contador ou medidor de caudal mencionada no número anterior por motivo imputável ao utilizador, este continua responsável pelos encargos entretanto decorrentes.

4 — A AGERE denuncia o contrato caso, na sequência da interrupção do serviço de abastecimento de água e ou de saneamento de águas residuais por mora no pagamento, o utilizador não proceda ao pagamento em dívida com vista ao restabelecimento do serviço no prazo de dois meses.

Artigo 85.º

Caducidade

1 — Nos contratos celebrados com base em títulos sujeitos a termo, a caducidade opera no termo do prazo respetivo.

2 — Os contratos referidos no n.º 2 do Artigo 82.º podem não caducar no termo do respetivo prazo, desde que o utilizador prove que se mantêm os pressupostos que levaram à sua celebração.

3 — A caducidade tem como consequência a retirada imediata dos respetivos contadores ou medidores de caudal e o corte do abastecimento de água.

Artigo 86.º

Caução

1 — A AGERE pode exigir a prestação de uma caução para garantia do pagamento do consumo de água e ou saneamento das águas residuais nas seguintes situações:

- a) No momento da celebração do contrato de fornecimento de água, desde que o utilizador não seja considerado como consumidor na aceção da alínea n) do Artigo 7.º;
- b) No momento do restabelecimento de fornecimento, na sequência de interrupção decorrente de mora no pagamento e, no caso de consumidores, desde que estes não optem pela transferência bancária como forma de pagamento dos serviços.

2 — A caução referida no número anterior é prestada por depósito em dinheiro, cheque ou transferência eletrónica ou através de garantia bancária ou seguro-caução, e o seu valor é calculado da seguinte forma:

- a) Para os consumidores é igual a quatro vezes o encargo com o consumo médio mensal dos últimos 12 meses, nos termos fixados pelo

Despacho n.º 4186/2000, publicado no Diário da República, 2.ª série, de 22 de fevereiro de 2000;

b) Para os restantes utilizadores, de acordo com o valor fixado no tarifário em vigor.

3 — Para as instituições de fins não lucrativos, desde que registadas nas suas próprias designações e sejam titulares da instalação, o valor da caução é calculado como se de uso doméstico se tratasse.

4 — O utilizador que preste caução tem direito ao respetivo recibo.

Artigo 87.º

Restituição da caução

1 — Findo o contrato de fornecimento a caução prestada é restituída ao utilizador, nos termos da legislação vigente, deduzida dos montantes eventualmente em dívida.

2 — Sempre que o consumidor, que tenha prestado caução nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo anterior, opte posteriormente pela transferência bancária como forma de pagamento, tem direito à imediata restituição da caução prestada.

3 — A quantia a restituir será atualizada em relação à data da sua última alteração, com base no índice anual de preços ao consumidor, publicado pelo Instituto Nacional de Estatística.

CAPÍTULO V

Estrutura tarifária e faturação dos serviços

SECÇÃO I

Estrutura tarifária

Artigo 88.º

Incidência

1 — Estão sujeitos às tarifas relativas ao serviço de abastecimento de água e ao serviço de saneamento das águas residuais todos os utilizadores finais que disponham de contrato, sendo as tarifas devidas a partir da data do início da vigência do contrato.

2 — Para efeitos da determinação das tarifas fixas, os utilizadores são classificados como: domésticos; ou não domésticos que incluem associações sem fins lucrativos e autarquia.

3 — Para efeitos da determinação das variáveis do serviço de abastecimento de água, os utilizadores são classificados como: domésticos; ou não domésticos; ou associações sem fins lucrativos e autarquia; ou famílias numerosas; ou funcionários da AGERE, ou tarifário social.

4 — Para efeitos da determinação das variáveis do serviço de saneamento das águas residuais, os utilizadores são classificados como: domésticos; ou não domésticos que incluem associações sem fins lucrativos e autarquia; ou hotelaria e restauração; ou consumidores de Lares e Creches com regime de internato exploradas por IPSS; ou funcionários da AGERE; ou tarifário social.

Artigo 89.º

Estrutura tarifária do serviço de abastecimento de água

1 — Pela prestação do serviço de abastecimento de água são faturadas aos utilizadores:

a) A tarifa fixa de abastecimento de água, é devida em função do intervalo temporal objeto de faturação, diferenciada de forma progressiva em função do diâmetro nominal do contador instalado e expressa em euros, por cada trinta dias;

b) A tarifa variável de abastecimento de água, devida em função do volume de água fornecido durante o período objeto de faturação, sendo diferenciada de forma progressiva de acordo com escalões de consumo, expressos em euros, por m³ de água, por cada trinta dias.

2 — As tarifas previstas no número anterior, englobam a prestação dos seguintes serviços:

- a) Manutenção, conservação e renovação de ramais;
- b) Fornecimento de água;
- c) Celebração ou alteração de contrato de fornecimento de água;
- d) Disponibilização e instalação de contador individual;
- e) Disponibilização e instalação de contador totalizador por iniciativa da AGERE;
- f) Leituras periódicas programadas e verificação periódica do contador;

g) Reparação ou substituição de contador, torneira de segurança ou de válvula de corte, salvo se por motivo imputável ao utilizador.

3 — Para além das tarifas do serviço de abastecimento de água referidas no n.º 1, são cobradas pela AGERE tarifas em contrapartida dos seguintes serviços auxiliares, designadamente:

- a) Orçamento de ramal;
- b) Execução de ramais de ligação;
- c) Realização de vistorias aos sistemas prediais a pedido dos utilizadores;
- d) Encargos de processo de corte;
- e) Verificação extraordinária de contador a pedido do utilizador, salvo quando se comprove a respetiva avaria por motivo não imputável ao utilizador;
- f) Confirmação de fuga na rede predial;
- g) Ligação temporária ao sistema público, designadamente para abastecimento a estaleiros e obras e zonas de concentração populacional temporária;
- h) Informação sobre o sistema público de abastecimento em plantas de localização;
- i) Água perdida em roturas provocadas por terceiros;
- j) Outros serviços a pedido do utilizador, cobrados mediante cálculo casuístico, sempre em função dos custos suportados;
- k) Outros preços referentes a serviços administrativos, tabelados pela Assembleia-geral, mediante proposta do Conselho de Administração.

4 — Nos casos em que haja emissão do aviso de suspensão do serviço por incumprimento do utilizador e este proceda ao pagamento dos valores em dívida antes que a mesma ocorra, não há lugar à cobrança da tarifa prevista na alínea d) do número anterior.

Artigo 90.º

Tarifa fixa do serviço de abastecimento de água

1 — A tarifa fixa faturada aos utilizadores finais domésticos é diferenciada de forma progressiva em função do diâmetro nominal do contador instalado, expressa em euros por cada 30 dias:

- a) 1.º nível: até 25 mm;
- b) 2.º nível: superior a 25 e até 30 mm;
- c) 3.º nível: superior a 30 e até 40 mm;
- d) 4.º nível: superior a 40 e até 50 mm;
- e) 5.º nível: superior a 50 e até 80 mm;
- f) 6.º nível: superior a 80.

2 — Existindo consumos nas partes comuns de prédios em propriedade horizontal e sendo os mesmos medidos por um contador totalizador, é devida pelo condomínio uma tarifa fixa cujo valor é determinado em função do diferencial de calibre do contador que seria necessário para medir aqueles consumos.

3 — Não é devida tarifa fixa se não existirem dispositivos de utilização nas partes comuns associados aos contadores totalizadores.

4 — A tarifa fixa faturada aos utilizadores finais não domésticos, que incluem associações sem fins lucrativos e autarquia, é diferenciada de forma progressiva em função do diâmetro nominal do contador instalado, expressa em euros por cada 30 dias.

- a) 1.º nível: até 15 mm;
- b) 2.º nível: superior a 15 e até 20 mm;
- c) 3.º nível: superior a 20 e até 25 mm;
- d) 4.º nível: superior a 25 e até 30 mm;
- e) 5.º nível: superior a 30 e até 40 mm;
- f) 6.º nível: superior a 40 e até 50 mm;
- g) 7.º nível: superior a 50 e até 80 mm;
- h) 8.º nível: superior a 100.

Artigo 91.º

Tarifa variável do serviço de abastecimento de água

1 — A tarifa variável do serviço de abastecimento aplicável aos utilizadores domésticos é calculada em função dos seguintes escalões de consumo, expressos em m³ de água por cada 30 dias:

- a) 1.º escalão: até 5;
- b) 2.º escalão: superior a 5 e até 10;
- c) 3.º escalão: superior a 10 e até 15;
- d) 4.º escalão: superior a 15 e até 25;
- e) 5.º escalão: superior a 25.

2 — O valor final da componente variável do serviço devida pelo utilizador é calculado pela soma das parcelas correspondentes a cada escalão.

3 — A tarifa variável aplicável aos contadores totalizadores é calculada em função da diferença entre o consumo nele registado e o somatório do consumo dos contadores que lhe estão indexados.

4 — A tarifa variável do serviço de abastecimento aplicável aos utilizadores não domésticos é calculada em função dos seguintes escalões de consumo, expressos em m³ de água por cada 30 dias:

- a) 1.º escalão: até 30;
- b) 2.º escalão: superior a 30 e até 60;
- c) 3.º escalão: superior a 60.

5 — A tarifa variável do serviço de abastecimento aplicável aos utilizadores associações sem fins lucrativos e autarquia é calculada em função dos seguintes escalões de consumo, expressos em m³ de água por cada 30 dias:

- a) 1.º escalão: até 30;
- b) 2.º escalão: superior a 30.

6 — A tarifa variável do serviço de abastecimento aplicável aos utilizadores famílias numerosas é calculada em função dos seguintes escalões de consumo, expressos em m³ de água por cada 30 dias:

- a) 1.º escalão: até 15;
- b) 2.º escalão: superior a 16 e até 30;
- c) 3.º escalão: superior a 30.

7 — A tarifa variável do serviço de abastecimento aplicável aos utilizadores com a tarifa social é calculada a um único escalão, expressos em m³ de água por cada 30 dias.

Artigo 92.º

Estrutura tarifária do serviço de saneamento de águas residuais

1 — Aos proprietários, usufrutuários ou superficiários, aquando da ligação ao sistema público de saneamento ou quando terminado o prazo fixado na notificação para ligação e em caso de incumprimento, será faturada a tarifa de ligação de saneamento.

2 — Pela prestação do serviço de recolha de águas residuais são faturadas aos utilizadores:

- a) A tarifa fixa de recolha de águas residuais, devida em função do intervalo temporal objeto de faturação e expressa em euros por cada trinta dias;
- b) A tarifa variável de recolha de águas residuais, devida em função do volume de água residual recolhido ou estimado durante o período objeto de faturação, expressa em euros, por m³ de água, por cada trinta dias.

3 — As tarifas previstas nos números anteriores englobam a prestação dos seguintes serviços:

- a) Manutenção, conservação e renovação de ramais;
- b) Recolha e encaminhamento de águas residuais;
- c) Celebração ou alteração de contrato de recolha de águas residuais;
- d) Manutenção, conservação e renovação de caixas de ligação de ramal, salvo se por motivo imputável ao utilizador;
- e) Instalação de medidor de caudal individual, quando a AGERE a tenha reconhecido técnica e economicamente justificável, e sua substituição e manutenção, salvo por motivo imputável ao utilizador.

4 — Para além das tarifas de recolha de águas residuais referidas no n.º 2, são cobradas pela AGERE tarifas como contrapartida dos seguintes serviços auxiliares:

- a) Orçamento de ramal;
- b) Execução de ramais de ligação;
- c) Realização de vistorias ou ensaios aos sistemas prediais e domiciliários de saneamento a pedido dos utilizadores;
- d) Encargos de processo de corte, quando não seja possível a interrupção do serviço de abastecimento de água;
- e) Desobstrução de sistemas prediais e domiciliários de saneamento;
- f) Instalação de medidor de caudal, quando haja lugar à mesma nos termos previstos no Artigo 75.º, e sua substituição;
- g) Verificação extraordinária de medidor de caudal a pedido do utilizador, salvo quando se comprove a respetiva avaria por motivo não imputável ao utilizador;
- h) Recolha, transporte e destino final de lamas provenientes de fossas sépticas, recolhidas através de meios móveis;
- i) Leitura extraordinária de caudais rejeitados por solicitação do utilizador;
- j) Informação sobre o sistema público de saneamento em plantas de localização;

k) Outros serviços a pedido do utilizador, nomeadamente reparações no sistema predial ou domiciliário de saneamento.

5 — Nos casos em que haja emissão do aviso de suspensão do serviço por incumprimento do utilizador e o utilizador proceda ao pagamento dos valores em dívida dentro do prazo fixado no aviso, não há lugar à cobrança da tarifa prevista na alínea d) do número anterior.

Artigo 93.º

Tarifa de ligação de saneamento da rede particular à rede pública

1 — A tarifa de ligação destina-se a minorar os encargos do estabelecimento dos sistemas gerais de águas residuais e será liquidada uma única vez, por cada prédio ou fração que a eles venham a ser ligados, sem prejuízo do n.º 4 do presente artigo.

2 — A tarifa de ligação incide sobre o benefício da permissão de ligação do prédio ao sistema geral de saneamento de águas residuais, já estabelecido, e é devida pelo proprietário, usufrutuário ou comodatário do prédio e, solidariamente, pelo requerente da licença de utilização.

3 — O valor da tarifa é estabelecido em função da área de construção, fim a que se destina o prédio e em função da localização dentro ou fora do perímetro urbano, de acordo com a tabela que faz parte do tarifário.

4 — Tendo sido cobrada a tarifa de ligação, haverá lugar à cobrança de novo valor sempre que se verifiquem alterações do prédio, que resultem em acréscimo de área e ou diferente utilização. Nestes casos será cobrado o valor da diferença apurada a preços que, à data da alteração, estiverem em vigor.

Artigo 94.º

Tarifa de ligação de saneamento estimada

1 — Sempre que não seja apresentado, nos termos fixados na notificação enviada pela AGERE, o documento para cálculo da tarifa de ligação de saneamento, a AGERE procederá à faturação das tarifas de ligação de saneamento provisórias, previstas no tarifário em vigor.

2 — Não obstante o valor faturado nos termos do número anterior, a AGERE, através dos seus serviços de fiscalização, poderá verificar localmente a área de construção do prédio, faturando, sempre que devido, o acréscimo de tarifa de ligação de saneamento.

Artigo 95.º

Tarifa fixa do serviço de saneamento de águas residuais

1 — A tarifa fixa do serviço prestado, através de redes fixas, faturada aos utilizadores domésticos é diferenciada de forma progressiva em função do diâmetro nominal do contador de água instalado, expressa em euros por cada 30 dias:

- a) 1.º nível: até 15 mm;
- b) 2.º nível: superior a 15 e até 20 mm;
- c) 3.º nível: superior a 20 e até 25 mm;
- d) 4.º nível: superior a 25 e até 30 mm;
- e) 5.º nível: superior a 30 e até 40 mm;
- f) 6.º nível: superior a 40 e até 50 mm;
- g) 7.º nível: superior a 50 e até 80 mm;
- h) 8.º nível: superior a 80.

2 — A tarifa fixa do serviço prestado, através de redes fixas, faturada aos utilizadores não domésticos é diferenciada de forma progressiva em função do diâmetro nominal do contador de água instalado, expressa em euros por cada 30 dias:

- a) 1.º nível: até 15 mm;
- b) 2.º nível: superior a 15 e até 20 mm;
- c) 3.º nível: superior a 20 e até 25 mm;
- d) 4.º nível: superior a 25 e até 30 mm;
- e) 5.º nível: superior a 30 e até 40 mm;
- f) 6.º nível: superior a 40 e até 50 mm;
- g) 7.º nível: superior a 50 e até 80 mm;
- h) 8.º nível: superior a 80.

3 — A tarifa fixa do serviço prestado, aos utilizadores domésticos, através de redes fixas, nas situações em que o utilizador não contratou simultaneamente os serviços de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais, devido a ter um abastecimento de água de origem alternativa particular (ex: furos e poços), consiste na aplicação de uma tarifa a fixar anualmente pela Empresa, sempre que o destino final do efluente produzido com base nestes consumos seja a rede pública de saneamento;

4 — A tarifa fixa do serviço prestado, aos utilizadores não domésticos, através de redes fixas, para além de incidir sobre os consumos registados nos contadores instalados para medição dos montantes de água consu-

mida da rede pública, incide também sobre os consumos registados nos contadores instalados para medição dos montantes de água consumida em origens de água alternativa particular (ex: furos e poços), sempre que o destino final do efluente produzido com base nestes consumos seja a rede pública de saneamento.

Artigo 96.º

Tarifa variável do serviço de saneamento de águas residuais

1 — A tarifa variável do serviço prestado através de redes fixas, aplicável a todos os utilizadores é calculada em função do volume expresso em m³ de águas residuais recolhidas, quando exista medição do caudal recolhido.

2 — Quando não exista medição do caudal recolhido e exista simultaneidade de contratação dos serviços de abastecimento de água e de saneamento, considera-se que o caudal de águas residuais recolhidas corresponde ao volume expresso em m³ de água medido através do contador do serviço de abastecimento de água.

3 — A componente variável do serviço de recolha de águas residuais, devida pelos utilizadores não domésticos, nos casos em que comprovadamente utilizem águas de origens próprias, considera-se que corresponde ao volume expresso em m³ de água medido através do contador de água colocado pela AGERE nas referidas origens de águas próprias.

4 — O valor final da componente variável do serviço, devida por todos os utilizadores, é calculado a um único escalão e expressa em euros por m³.

5 — Quando não exista medição através de medidor de caudal e o utilizador comprove ter-se verificado uma rotura na rede predial de abastecimento de água, o volume de água perdida e não recolhida pela rede de saneamento não é considerado para efeitos de faturação do serviço de saneamento, sendo este calculado da seguinte forma:

a) Consumo médio apurado entre as duas últimas leituras reais efetuadas pela AGERE;

b) Consumo médio de utilizadores com características similares no âmbito do território municipal verificado no ano anterior, na ausência de qualquer leitura subsequente à instalação do contador.

6 — A AGERE pode definir coeficientes de custo específicos aplicáveis a tipos de atividades industriais que produzam águas residuais com características que impliquem custos de tratamento substancialmente distintos dos de águas residuais de origem doméstica;

Artigo 97.º

Tarifário pelo serviço de recolha, transporte e destino final de lamas de fossas sépticas

Pela recolha, transporte e destino final de lamas de fossas sépticas são devidas:

a) Tarifa fixa, expressa em euros, por cada serviço prestado;

b) Tarifa variável, expressa em euros, por cada m³ de lamas recolhidas.

Artigo 98.º

Execução de ramais de ligação

1 — Pela execução dos ramais de ligação será faturado e cobrado ao proprietário, usufrutuário ou comodatário do prédio, o valor fixado no tarifário em vigor para ramais domiciliários de ligação.

2 — Nas ruas ou zonas onde venham a estabelecer-se as redes públicas de distribuição de água e ou de saneamento de águas residuais, a AGERE instalará simultaneamente os ramais de ligação aos prédios existentes, cobrando dos respetivos proprietários, usufrutuários ou comodatários as importâncias devidas nos termos definidos neste Regulamento, sendo o valor do ramal de ligação correspondente ao número de metros efetivamente construídos.

3 — Quando condições económicas de exploração o permitam e os interessados assim o requeiram, poderá ser aceite o pagamento daqueles valores em prestações mensais, nos termos que forem definidos pela AGERE.

Artigo 99.º

Pagamentos em prestações sem juros

1 — Os valores dos ramais de ligação e tarifa de ligação de saneamento poderão, a pedido do interessado, ser pagos em prestações mensais, sem juros, até ao máximo de vinte e quatro prestações, mediante a prestação de caução;

2 — A prestação da caução é dispensada aos utilizadores domésticos;

3 — No caso dos utilizadores não-domésticos poderá, a pedido dos interessados, ser autorizada pelo Conselho de Administração da AGERE a dispensa da prestação de caução;

Artigo 100.º

Água para combate a incêndios

1 — Não são aplicadas tarifas fixas no que respeita ao serviço de fornecimento de água destinada ao combate direto a incêndios.

2 — O abastecimento de água destinada ao combate direto a incêndios deve ser objeto de medição, ou, não sendo possível, de estimativa, para efeitos de avaliação do balanço hídrico dos sistemas de abastecimento.

3 — A água medida nos contadores associados ao combate a incêndios é objeto de aplicação da tarifa variável aplicável aos utilizadores não-domésticos, nas situações em que não exista a comunicação prevista no n.º 2 do Artigo 43.º

Artigo 101.º

Tarifários especiais

1 — Os utilizadores domésticos podem beneficiar da aplicação de tarifários especiais nas seguintes situações:

a) Tarifário social, aplicável aos utilizadores finais cujo agregado familiar possua rendimento anual bruto médio englobável para efeitos de Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Singulares (IRS), per capita, igual ou inferior ao valor anual da pensão mínima de sobrevivência;

b) Tarifário de famílias numerosas, aplicável aos utilizadores domésticos cuja composição do agregado familiar seja de cinco ou mais elementos;

c) Tarifário de funcionários da empresa, aplicável aos funcionários da Empresa e aos funcionários da Autarquia que usufruam deste tarifário em 01-05-2005;

2 — O tarifário social para utilizadores domésticos consiste:

a) Na aplicação de um único escalão à tarifa variável de abastecimento de água, cujo valor será decidido anualmente, mas que será sempre inferior ao do 1.º escalão dos consumidores domésticos;

b) Na aplicação à tarifa variável de saneamento das águas residuais, de um valor que será decidido anualmente, mas que será sempre inferior ao aplicado aos consumidores domésticos.

3 — O tarifário de famílias numerosas para utilizadores domésticos consiste, na aplicação dos escalões previstos no n.º 6 do Artigo 92.º à tarifa variável de abastecimento de água, cujo valor será decidido anualmente.

4 — O tarifário de funcionários da empresa consiste, na aplicação sobre a tarifa variável de abastecimento de água, a partir do 2.º escalão inclusive, de um desconto de 20 % comparativamente ao tarifário dos restantes consumidores domésticos e na aplicação sobre a tarifa variável de saneamento das águas residuais de um desconto de 20 % comparativamente ao tarifário dos restantes consumidores domésticos;

Artigo 102.º

Acesso aos tarifários especiais

1 — Para beneficiar da aplicação do tarifário especial, social e de famílias numerosas, os utilizadores devem apresentar um requerimento ao Presidente do Conselho de Administração da AGERE, provando que se verificam os requisitos exigidos para a aplicação desse tarifário, entregando nomeadamente os seguintes documentos:

a) Cópia da declaração com nota de liquidação do IRS ou documento comprovativo de que a mesma não foi entregue nos termos da legislação em vigor;

b) Cópia do Cartão Família Numerosa emitido pela Município de Braga, a comprovar a composição do agregado familiar.

c) Atestado da Junta de Freguesia, a comprovar a composição do agregado familiar.

2 — A aplicação dos tarifários especiais tem a duração de um ano, findo o qual deve ser renovada a prova referida no número anterior.

3 — Caso os agregados familiares tenham outros rendimentos ou em situações em que a AGERE considere existirem dúvidas relativamente à carência económica do agregado, a aplicação do tarifário especial dependerá de parecer prévio dos serviços sociais do respetivo Município.

Artigo 103.º

Aprovação dos tarifários

1 — Compete ao órgão executivo do Município fixar, por deliberação, o valor das tarifas relativas aos serviços públicos de água e saneamento a pagar pelos utilizadores, mediante proposta do Conselho de Adminis-

tração da AGERE aprovada em Assembleia Geral desta empresa, nos termos legais, dos seus Estatutos e do Contrato de Gestão.

2 — Compete-lhe igualmente ratificar as atualizações anuais das tarifas relativas aos serviços públicos de água e saneamento a pagar pelos utilizadores.

3 — As deliberações a que se referem os números anteriores deverão ser tomadas no último trimestre de cada ano, a fim de entrar em vigor no início do ano seguinte.

4 — O tarifário produz efeitos relativamente aos utilizadores finais 15 dias depois da sua publicação, sendo que a informação sobre a sua alteração acompanha a primeira fatura subsequente.

5 — O tarifário é disponibilizado nos locais de afixação habitualmente utilizados no Município, nos balcões de atendimento da Entidade Gestora e ainda no sítio da internet da Entidade Gestora e do Município.

SECÇÃO II

Faturação

Artigo 104.º

Periodicidade e requisitos da faturação

1 — A periodicidade das faturas é mensal, podendo ser disponibilizados ao utilizador mecanismos alternativos e opcionais de faturação, passíveis de serem por este considerados mais favoráveis e convenientes.

2 — As faturas emitidas discriminam os serviços prestados e as correspondentes tarifas, podendo ser baseadas em leituras reais ou em estimativas de consumo, nos termos previstos no Artigo 49.º e no Artigo 50.º, bem como as taxas legalmente exigíveis.

Artigo 105.º

Prazo, forma e local de pagamento

1 — O pagamento da fatura relativa ao serviço de abastecimento de água emitida pela AGERE deve ser efetuada no prazo, na forma e nos locais nela indicados.

2 — Sem prejuízo do disposto na lei dos Serviços Públicos Essenciais quanto à antecedência de envio das faturas, o prazo para pagamento da fatura não pode ser inferior a 15 dias a contar da data da sua emissão.

3 — Não é admissível o pagamento parcial das faturas quando estejam em causa as tarifas fixas e variáveis associadas aos serviços de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais e dos valores referentes à respetiva taxa de recursos hídricos, que sejam incluídas na mesma fatura.

4 — A apresentação de reclamação escrita alegando erros de medição do consumo de água suspende o prazo de pagamento da respetiva fatura caso o utilizador solicite a verificação extraordinária do contador após pagamento da tarifa aplicável.

5 — O atraso no pagamento, depois de ultrapassada a data limite de pagamento da fatura, permite a cobrança de uma taxa de juros de mora cujo valor se indexará ao valor mensal resultante do regime de juros de mora aplicáveis às dívidas ao Estado e outras entidades públicas em vigor.

6 — O atraso no pagamento da fatura superior a 15 dias, para além da data limite de pagamento, confere à AGERE o direito de proceder à suspensão do serviço do fornecimento de água desde que o utilizador seja notificado com uma antecedência mínima de 20 dias relativamente à data em que venha a ocorrer.

7 — O aviso prévio de suspensão do serviço é enviado por correio registado ou outro meio equivalente, imputando-se ao utilizador em mora, após a data nele indicada, o custo do respetivo registo.

Artigo 106.º

Prescrição e caducidade

1 — O direito ao recebimento do preço do serviço prestado prescreve no prazo previsto na legislação em vigor.

2 — O prazo de caducidade das dívidas relativas aos consumos reais não começa a correr enquanto a AGERE não puder realizar a leitura do contador por motivos imputáveis ao utilizador.

Artigo 107.º

Arredondamento dos valores a pagar

1 — As tarifas são aprovadas com quatro casas decimais.

2 — Apenas o valor final da fatura, com IVA incluído, é objeto de arredondamento, feito aos céntimos de euro em respeito pelas exigências do Decreto-Lei n.º 57/2008, de 26 de março.

Artigo 108.º

Acertos de faturação

1 — Os acertos de faturação do serviço de abastecimento de água e saneamento de águas residuais são efetuados:

a) Quando a AGERE proceda a uma leitura, efetuando-se o acerto relativamente ao período em que esta não se processou;

b) Quando se confirme, através de controlo metrológico, uma anomalia no volume de água ou de efluentes medidos.

2 — Quando a fatura resulte em crédito a favor do utilizador final, o utilizador pode receber esse valor autonomamente no prazo de 20 dias, procedendo a AGERE à respetiva compensação nos períodos de faturação subsequentes caso essa opção não seja utilizada.

CAPÍTULO VI

Penalidades

Artigo 109.º

Contraordenações

1 — Constitui contraordenação, nos termos do artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, punível com coima de € 1 500 a € 3 740, no caso de pessoas singulares, e de € 7 500 a € 44 890, no caso de pessoas coletivas, a prática dos seguintes atos ou omissões por parte dos proprietários de edifícios abrangidos por sistemas públicos ou dos utilizadores dos serviços:

a) O incumprimento da obrigação de ligação dos sistemas prediais aos sistemas públicos, nos termos do disposto no Artigo 17.º e ou Artigo 53.º;

b) Execução de ligações aos sistemas públicos ou alterações das existentes sem a prévia autorização da AGERE;

c) O uso indevido ou dano a qualquer obra ou equipamento dos sistemas públicos.

2 — Constitui ainda contraordenação punível com coima de € 500 a € 3 000, no caso de pessoas singulares, e de € 2 500 a € 44 000, no caso de pessoas coletivas, a interligação de redes ou depósitos com origem em captações próprias a redes públicas de distribuição de água.

3 — Constitui contraordenação, punível com coima de € 250 a € 1 500, no caso de pessoas singulares, e de € 1 250 a € 22 000, no caso de pessoas coletivas, a prática dos seguintes atos ou omissões por parte dos proprietários de edifícios abrangidos por sistemas públicos ou dos utilizadores dos serviços:

a) A permissão da ligação e abastecimento de água a terceiros, quando não autorizados pela AGERE;

b) A alteração da instalação da caixa do contador e a violação dos selos do contador;

c) O impedimento à fiscalização do cumprimento deste Regulamento e de outras normas vigentes que regulem o fornecimento de água e o serviço de saneamento de águas residuais por funcionários, devidamente identificados, da AGERE.

Artigo 110.º

Negligência

Todas as contraordenações previstas no artigo anterior são puníveis a título de negligência, sendo nesse caso reduzidas para metade os limites mínimos e máximos das coimas previstas no artigo anterior.

Artigo 111.º

Processamento das contraordenações e aplicação das coimas

1 — A fiscalização, a instauração, a instrução e envio dos processos de contraordenação competem à AGERE. A decisão final, designadamente a aplicação da respetiva sanção, é da competência do Município de Braga.

2 — A determinação da medida da coima faz-se em função da gravidade da contraordenação, o grau de culpa do agente e a sua situação económica e patrimonial, considerando essencialmente os seguintes fatores:

a) O perigo que envolva para as pessoas, a saúde pública, o ambiente e o património público ou privado;

b) O benefício económico obtido pelo agente com a prática da contraordenação, devendo, sempre que possível, exceder esse benefício.

3 — Na graduação das coimas atende-se ainda ao tempo durante o qual se manteve a situação de infração, se for continuada.

Artigo 112.º

Produto das coimas

O produto das coimas aplicadas reverte integralmente para a AGERE, com exceção daquelas que resultem da aplicação das contraordenações previstas no n.º 1 do Artigo 110.º, em que o produto das coimas será repartido em partes iguais entre o Município de Braga e a AGERE.

CAPÍTULO VII

Reclamações

Artigo 113.º

Direito de reclamar

1 — Aos utilizadores assiste o direito de reclamar, por qualquer meio, perante a AGERE, contra qualquer ato ou omissão desta ou dos respetivos serviços ou agentes, que tenham lesado os seus direitos ou interesses legítimos legalmente protegidos.

2 — Os serviços de atendimento ao público dispõem de um livro de reclamações onde os utilizadores podem apresentar as suas reclamações.

3 — Para além do livro de reclamações a AGERE disponibiliza mecanismos alternativos para a apresentação de reclamações que não impliquem a deslocação do utilizador às instalações da mesma, designadamente através do seu sítio na internet.

4 — A reclamação é apreciada pela AGERE no prazo de 22 dias úteis, notificando o utilizador do teor da sua decisão e respetiva fundamentação.

5 — A reclamação não tem efeito suspensivo, exceto na situação prevista no n.º 4 do Artigo 105.º do presente Regulamento.

Artigo 114.º

Inspeção aos sistemas prediais no âmbito de reclamações de utilizadores

1 — Os sistemas prediais ficam sujeitos a ações de inspeção da AGERE sempre que haja reclamações de utilizadores, perigos de contaminação ou poluição ou suspeita de fraude.

2 — Para efeitos previstos no número anterior, o proprietário, usufrutuário, comodatário e ou arrendatário deve permitir o livre acesso à AGERE desde que avisado, por carta registada ou outro meio equivalente, com uma antecedência mínima de oito dias, da data e intervalo horário, com amplitude máxima de duas horas, previsto para a inspeção.

3 — O respetivo auto de vistoria deve ser comunicado aos responsáveis pelas anomalias ou irregularidades, fixando o prazo para a sua correção.

4 — Em função da natureza das circunstâncias referidas no n.º 2, a AGERE pode determinar a suspensão do fornecimento de água e da recolha de águas residuais.

CAPÍTULO VIII

Disposições finais e transitórias

Artigo 115.º

Integração de lacunas

Em tudo o que não se encontre especialmente previsto neste Regulamento é aplicável o disposto na legislação em vigor.

Artigo 116.º

Entrada em vigor

Este Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação no *Diário da República*.

24 de outubro de 2014. — O Presidente da Câmara Municipal de Braga, *Ricardo Bruno Antunes Machado Rio*.

ANEXO I

Procedimento para obtenção de autorização da AGERE para execução dos ramais de ligação por administração direta

1 — Após comunicação pela AGERE do valor do custo a cobrar pela execução dos ramais de ligação às redes públicas de água ou sa-

neamento, poderá o interessado requerer autorização para execução da ligação às redes públicas de água ou de saneamento, anexando os seguintes elementos:

- a) Projeto de execução para apreciação e aprovação, em que conste o prazo total de execução;
- b) Certificado de empreiteiro de obras públicas e particulares do adjudicatário dos trabalhos.
- c) Autorização da entidade tutelar para intervenção na via pública.

2 — Apreciado e aprovado o Projeto apresentado, será emitido parecer, no qual se incluirá o valor da caução para garantia de execução dos trabalhos, cujo montante será igual ao valor de execução dos ramais de ligação às redes públicas de água e saneamento inicialmente comunicado pela AGERE e referido em 1.

3 — Entrega da caução solicitada por parte do requerente e comunicação por parte da AGERE de que os trabalhos se poderão iniciar

4 — Após término de execução serão solicitadas pelo requerente a receção provisória e a receção definitiva — esta após dois anos da anterior, determinando por parte da AGERE, percentualmente as seguintes libertações da caução prestada em:

- a) 90 % com a receção provisória;
- b) 10 % com a receção definitiva

5 — No valor relativo à caução, será desconsiderado o valor respeitante aos custos inerentes para trabalhos de fiscalização, constantes no tarifário.

ANEXO II

Modelos de contratos

Cláusulas contratos de fornecimento de água, saneamento e recolha de resíduos sólidos urbanos

1 — O presente contrato tem por objeto a prestação conjunta do serviço de fornecimento de água, saneamento de águas residuais urbanas e de recolha de resíduos sólidos urbanos, considerando-se em vigor a partir da data do início do fornecimento de água, altura em que fica igualmente à disposição do utilizador a recolha dos supra citados resíduos em regime horário diário noturno ou não diário diurno, dependendo da Freguesia em causa, informação necessariamente fornecida ao cliente no ato da contratação e apenas a este contrato, terminando a sua vigência quando for denunciado.

1.1 — A AGERE compromete-se a iniciar o fornecimento num prazo máximo de 5 dias úteis a contar da celebração do contrato, com ressalva das situações de força maior ou casos de mau estado de conservação das instalações.

2 — A contratualização dos supra citados serviços implica a apresentação obrigatória de um título válido para ocupação do imóvel.

2.1 — Os proprietários dos prédios ligados à rede pública, sempre que o contrato de fornecimento não esteja em seu nome, devem solicitar aos respetivos ocupantes que permitam o acesso da AGERE para a retirada do contador, caso ainda não o tenham facultado e a AGERE tenha denunciado o contrato, na sequência da interrupção do serviço de abastecimento de água eu de saneamento de águas residuais por mora no pagamento, e o utilizador não proceda ao pagamento em dívida com vista ao restabelecimento do serviço no prazo de dois meses.

2.2 — Sempre que haja alteração do utilizador efetivo do serviço de abastecimento de água, o novo utilizador, que disponha de título válido para a ocupação do local de consumo, deve solicitar a celebração de contrato de fornecimento antes que se registem novos consumos, sob pena da interrupção de fornecimento de água, salvo se o titular do contrato autorizar expressamente tal situação.

2.3 — A AGERE pode recusar a celebração de contrato com base na existência de dívidas emergentes de contrato distinto com outro utilizador que tenha anteriormente ocupado o mesmo imóvel quando seja manifesto que a alteração do titular do contrato visa o não pagamento do débito;

2.4 — Qualquer alteração do domicílio convencionado tem de ser comunicada à AGERE, através de quaisquer dos meios de contacto disponíveis, designadamente, aos balcões de atendimento sitos na Praça Conde de Agrolongo, n.º 115, em Braga e na Loja do Cidadão de Braga, por telefone para os seguintes números do contact center 253 205 000/ 808 205 000 ou por correio eletrónico para o endereço: agere@agere.pt, produzindo efeitos no prazo de 30 dias a contar da data da alteração.

2.5 — Todos os dados pessoais relativos ao utilizador, recolhidos no âmbito do presente contrato, são processados automaticamente, e destinam-se à gestão comercial e administrativa do presente contrato e à prestação de serviços afins, podendo os interessados devidamente identificados, ter acesso à informação que lhes diga, diretamente, respeito,

nos locais de atendimento ou mediante pedido escrito, bem como à sua retificação, nos termos da lei de Proteção de dados pessoais.

3 — O volume de água fornecido é medido através de contadores de água disponibilizados e instalados pela AGERE, do tipo autorizado por lei e obedecendo às respetivas especificações regulamentares, que fica com a responsabilidade exclusiva da sua manutenção e substituição, reservando-se o direito de tomar medidas preventivas de danos/violações aos mesmos mediante a colocação de precintos ou outros mecanismos análogos.

3.1 — O diâmetro nominal e ou a classe metrológica dos contadores são fixados pela AGERE, tendo em conta:

- a) O caudal de cálculo previsto na rede de distribuição predial;
- b) A pressão de serviço máxima admissível;
- c) A perda de carga.

3.2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior do presente artigo, para utilizadores não-domésticos podem ser fixados pela AGERE diâmetros nominais de contadores tendo por base o perfil de consumo do utilizador.

3.3 — O utilizador fica obrigado à fiscalização imediata do contador, bem como à comunicação de eventuais anomalias detetadas.

4 — A AGERE procede à verificação periódica dos contadores nos termos da legislação em vigor e, sempre que o julgar conveniente, à sua verificação extraordinária.

4.1 — O utilizador pode solicitar a verificação extraordinária do contador em instalações de ensaio devidamente credenciadas, tendo direito a receber cópia do respetivo boletim de ensaio pagando para o efeito o valor fixado no tarifário em vigor, o qual ser-lhe-á reembolsado sempre que se verifique que o contador conta a mais.

4.2 — A AGERE procede à substituição dos contadores no termo de vida útil destes, sempre que tenha conhecimento de qualquer anomalia, por razões de exploração e controlo metrológico.

5 — A periodicidade de leitura dos contadores é, no mínimo, de duas vezes por ano e com um distanciamento máximo entre duas leituras consecutivas de oito meses.

5.1 — As leituras são efetuadas por pessoal da AGERE ou de outra Entidade contratada para o efeito por esta, devidamente credenciado.

5.2 — A AGERE poderá efetuar as leituras através de um sistema de telemetria;

5.3 — Os valores lidos são arredondados para o número inteiro anterior ao volume efetivamente medido.

5.4 — O utilizador fica obrigado a facilitar o acesso da entidade gestora ao instrumento de medição, com a periodicidade a que se refere a 6.ª cláusula, quando este se encontre localizado no interior do prédio servido.

5.5 — Sempre que, por indisponibilidade do utilizador, se revele por duas vezes impossível o acesso ao contador por parte da entidade gestora, será remetido ao utilizador um aviso, por carta registada ou outro meio equivalente, com uma antecedência mínima de dez dias, da data e intervalo horário, com amplitude máxima de duas horas, de terceira deslocação a fazer para o efeito, assim como da cominação da suspensão do fornecimento no caso de não ser possível a leitura.

5.6 — Em caso de paragem ou de funcionamento irregular do contador e nos períodos em que não houver leitura, o consumo é avaliado:

a) Em função do consumo médio apurado entre as duas últimas leituras reais efetuadas pela AGERE;

b) Em função do consumo médio de utilizadores com características similares no âmbito do território municipal verificado no ano anterior, na ausência de qualquer leitura subsequente à instalação do contador.

5.7 — A AGERE disponibiliza aos utilizadores meios alternativos para a comunicação de leituras, nomeadamente internet e telefone para linha verde gratuita 800 501 133, as quais são consideradas para efeitos de faturação sempre que realizadas nas datas para o efeito indicadas nas faturas anteriores.

6 — A periodicidade das faturas é mensal, podendo ser disponibilizadas ao utilizador mecanismos alternativos e opcionais de faturação.

6.1 — A AGERE disponibiliza ao utilizador a possibilidade de adesão à fatura eletrónica, podendo para tal aceder ao site www.agere.pt ou telefonar para os seguintes n.os do contact center 253 205 000/ 808 205 000.

6.2 — A fatura eletrónica é certificada, tem validade fiscal, servindo de recibo após boa cobrança e será disponibilizada em formato PDF.

6.3 — As faturas emitidas discriminam os serviços prestados e as correspondentes tarifas, podendo ser baseadas em leituras reais ou em estimativas de consumo, nos termos previstos no Regulamento de Serviços, bem como as taxas legalmente exigíveis.

6.4 — Compete ao órgão executivo do Município fixar, por deliberação, o valor das tarifas relativas aos serviços públicos de água e saneamento a pagar pelos utilizadores, mediante proposta do Conselho de

Administração da AGERE aprovada em Assembleia Geral desta empresa, nos termos legais, dos seus Estatutos e do Contrato de Gestão.

6.5 — Compete-lhe igualmente ratificar as atualizações anuais das tarifas relativas aos serviços públicos de água e saneamento a pagar pelos utilizadores.

6.6 — As deliberações a que se referem os números anteriores deverão ser tomadas no último trimestre de cada ano, a fim de entrar em vigor no início do ano seguinte.

6.7 — O tarifário produz efeitos relativamente aos utilizadores finais 15 dias depois da sua publicação, sendo que a informação sobre a sua alteração acompanha a primeira fatura subsequente.

6.8 — O tarifário é disponibilizado nos locais de afixação habitualmente utilizados no Município, nos balcões de atendimento da Entidade Gestora e ainda no sítio da internet da Entidade Gestora e do Município.

7 — Para efeitos da determinação das tarifas fixas, os utilizadores são classificados como: domésticos; ou não domésticos que incluem associações sem fins lucrativos e autarquia.

7.1 — Para efeitos da determinação das variáveis do serviço de abastecimento de água, os utilizadores são classificados como: domésticos; ou não domésticos; ou associações sem fins lucrativos e autarquia; ou famílias numerosas; ou funcionários da AGERE, ou tarifário social.

7.2 — Para efeitos da determinação das variáveis do serviço de saneamento das águas residuais, os utilizadores são classificados como: domésticos; ou não domésticos que incluem associações sem fins lucrativos e autarquia; ou hotelaria e restauração; ou consumidores de Lares e Creches com regime de internato exploradas por IPSS; ou funcionários da AGERE; ou tarifário social.

7.3 — Pela prestação do serviço de abastecimento de água são faturadas aos utilizadores:

a) A tarifa fixa de abastecimento de água, é devida em função do intervalo temporal objeto de faturação, diferenciada de forma progressiva em função do diâmetro nominal do contador instalado e expressa em euros, por cada trinta dias;

b) A tarifa variável de abastecimento de água, devida em função do volume de água fornecido durante o período objeto de faturação, sendo diferenciada de forma progressiva de acordo com escalões de consumo, expressos em euros, por m³ de água, por cada trinta dias.

7.4 — Pela prestação do serviço de recolha de águas residuais são faturadas aos utilizadores:

a) A tarifa fixa de recolha de águas residuais, devida em função do intervalo temporal objeto de faturação e expressa em euros por cada trinta dias;

b) A tarifa variável de recolha de águas residuais, devida em função do volume de água residual recolhido ou estimado durante o período objeto de faturação, expressa em euros, por m³ de água, por cada trinta dias.

8 — Os acertos de faturação do serviço de abastecimento de água e saneamento de águas residuais são efetuados:

a) Quando a AGERE proceda a uma leitura, efetuando-se o acerto relativamente ao período em que esta não se processou;

b) Quando se confirme, através de controlo metrológico, uma anomalia no volume de água ou de efluentes medidos.

8.1 — Quando a fatura resulte em crédito a favor do utilizador final, o utilizador pode receber esse valor autonomamente no prazo de 20 dias, procedendo a AGERE à respetiva compensação nos períodos de faturação subsequentes caso essa opção não seja utilizada.

9 — O utilizador pode proceder ao pagamento das faturas no prazo, na forma e nos locais nela indicados

9.1 — Sem prejuízo do disposto na lei dos Serviços Públicos Essenciais quanto à antecedência de envio das faturas, o prazo para pagamento da fatura não pode ser inferior a 15 dias a contar da data da sua emissão.

9.2 — Não é admissível o pagamento parcial das faturas quando esteja em causa as tarifas fixas e variáveis associadas aos serviços de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais e dos valores referentes à respetiva taxa de recursos hídricos, que sejam incluídas na mesma fatura.

9.3 — Em determinadas situações, previstas no Regulamento de Serviços, a AGERE pode exigir a prestação de uma caução para garantia do pagamento do consumo de água e ou saneamento das águas residuais.

9.4 — A apresentação de reclamação escrita alegando erros de medição do consumo de água suspende o prazo de pagamento da respetiva fatura caso o utilizador solicite a verificação extraordinária do contador após pagamento da tarifa aplicável.

10 — O atraso no pagamento, depois de ultrapassada a data limite de pagamento da fatura, permite a cobrança de juros de mora cujo valor se

indexará ao valor mensal resultante do regime de juros de mora aplicáveis às dívidas ao Estado e outras entidades públicas em vigor, calculados a partir do dia seguinte ao do vencimento da fatura.

10.1 — O atraso no pagamento da fatura superior a 15 dias, para além da data limite de pagamento, confere à AGERE o direito de proceder à suspensão do serviço do fornecimento de água desde que o utilizador seja notificado com uma antecedência mínima de 20 dias relativamente à data em que venha a ocorrer.

10.2 — O aviso prévio de suspensão do serviço é enviado por correio registado ou outro meio equivalente, imputando-se ao utilizador em mora, após a data nele indicada, o custo do respetivo registo.

11 — Os serviços de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais urbanas devem ser permanentes e contínuos, só podendo ser interrompidos em casos fortuitos ou de força maior, por razões de interesse público, de serviço ou por motivos imputáveis ao utilizador.

11.1 — A AGERE pode interromper o abastecimento de água, por motivos imputáveis ao utilizador, nas seguintes situações:

a) Quando o utilizador não seja o titular do contrato de fornecimento de água e não apresente documento comprovativo, subscrito pelo titular do direito, de que está por este autorizado a utilizar o serviço;

b) Quando não seja possível o acesso ao sistema predial para inspeção ou, tendo sido realizada inspeção e determinada a necessidade de realização de reparações em auto de vistoria, aquelas não sejam efetuadas dentro do prazo fixado, em ambos os casos desde que haja perigo de contaminação, poluição ou suspeita de fraude que justifiquem a suspensão;

c) Quando for recusada a entrada no local de consumo para leitura, verificação, substituição ou levantamento do contador;

d) Quando o contador for encontrado viciado ou for empregue qualquer meio fraudulento para consumir água;

e) Quando o sistema de distribuição predial tiver sido modificado e altere as condições de fornecimento;

f) Quando forem detetadas ligações clandestinas ao sistema público;

g) Mora do utilizador no pagamento do serviço de fornecimento de água prestado;

h) Falta de condições de salubridade da rede predial;

i) Em outros casos previstos na lei.

11.2 — A interrupção do abastecimento, com fundamento em causas imputáveis ao utilizador, não priva a AGERE de recorrer às entidades judiciais ou administrativas para garantir o exercício dos seus direitos ou para assegurar o recebimento das importâncias devidas e, ainda, de mover os processos de contraordenação que ao caso couberem.

11.3 — A interrupção do abastecimento de água com base nas alíneas a), b), c), e), g) e h) do n.º 1 do presente artigo só pode ocorrer após a notificação ao utilizador, por escrito, com a antecedência mínima de vinte dias relativamente à data que venha a ter lugar.

11.4 — No caso previsto nas alíneas d) e f) do n.º 1, a interrupção pode ser feita imediatamente, devendo, no entanto, ser depositado no local do consumo documento justificativo da razão daquela interrupção de fornecimento.

11.5 — O restabelecimento do fornecimento de água, interrompido por motivo imputável ao utilizador, no caso da mora nos pagamentos, depende da prévia liquidação de todos os montantes em dívida, ou da subscrição de um acordo de pagamento, incluindo o pagamento da tarifa de encargos de processo de corte.

11.6 — Paralela e independentemente da interrupção do abastecimento, poderá ser instaurado um Processo de Execução Fiscal, cujo pagamento voluntário implicará o pagamento do valor em dívida, de uma taxa mensal de juros de mora cujo valor se indexará ao valor mensal resultante do regime de juros de mora aplicáveis às dívidas ao Estado e outras entidades públicas em vigor e de uma taxa de justiça e encargos legais calculados por aplicação do Regulamento de Custas dos Processos Tributários.

12 — A cessação deste contrato pode verificar-se:

a) Por denúncia, a todo o tempo, do utilizador, com fundamento na desocupação do local de consumo, desde que o comuniquem por escrito à AGERE, fornecendo a leitura atual e facultem nova morada para o envio da última fatura.

b) Por morte do titular deste contrato, salvo nos casos de transmissão por via sucessória, desde que estes factos sejam comunicados por escrito à AGERE.

12.1 — Nos 15 dias subsequentes à comunicação referenciada no número anterior, os utilizadores devem facultar o acesso ao contador instalado, para leitura e eventual remoção, produzindo a denúncia efeitos a partir dessa data.

12.2 — Não sendo possível a leitura e a remoção do contador mencionada no número anterior por motivo imputável ao utilizador, este continua responsável pelos encargos entretanto decorrentes.

12.3 — A AGERE denuncia o contrato caso, na sequência da interrupção do serviço de abastecimento de água e ou de saneamento de águas residuais por mora no pagamento, o utilizador não proceda ao pagamento em dívida com vista ao restabelecimento do serviço no prazo de dois meses.

13 — Aos utilizadores assiste o direito de reclamar, por qualquer meio, perante a AGERE, contra qualquer ato ou omissão desta ou dos respetivos serviços ou agentes, que tenham lesado os seus direitos ou interesses legítimos legalmente protegidos.

13.1 — Os serviços de atendimento ao público dispõem de um livro de reclamações onde os utilizadores podem apresentar as suas reclamações, sendo estas remetidas à Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos (ERSAR, I. P.).

13.2 — Para além do livro de reclamações, a AGERE disponibiliza mecanismos alternativos para a apresentação de reclamações que não impliquem a deslocação do utilizador às instalações da mesma, designadamente através do seu sítio na internet.

13.3 — A reclamação é apreciada pela AGERE no prazo de 22 dias úteis, notificando o utilizador do teor da sua decisão e respetiva fundamentação.

13.4 — A reclamação apresentada não tem efeito suspensivo, exceto na situação prevista na cláusula n.º 11.4.

13.5 — Sem prejuízo do recurso aos tribunais, nos termos da lei, se a resposta obtida junto da AGERE não resolver satisfatoriamente a reclamação apresentada, o utilizador pode solicitar a intervenção das entidades com competência na resolução extrajudicial de conflitos, no caso, o Centro de Informação e Arbitragem do Vale do Cávado (CIAB).

14 — Este contrato submete-se às presentes cláusulas gerais, às disposições constantes do Regulamento do serviço de abastecimento público de água e de saneamento de águas residuais e à demais legislação aplicável.

14.1 — Em caso de dúvida ou de divergência, considera-se que o sentido interpretativo das condições deste contrato é o que resultar da prevalência das disposições legais e regulamentares enunciadas.

14.2 — Salvo disposição legal em contrário, considera-se que o contrato passa a integrar automaticamente as condições, direitos e obrigações, bem como todas as modificações decorrentes das normas legais e regulamentares aplicáveis, posteriormente publicadas.

Declararam as Partes contratantes estarem plenamente de acordo com o teor das cláusulas supra mencionadas, feitas em duplicado e assinadas por ambas em / / , ficando o original na posse da AGERE-E. M. e sendo o duplicado entregue ao cliente, ficando cientes dos direitos e obrigações que lhes assistem e os vinculam a partir da presente data.

Declara igualmente o utilizador/cliente ter ficado devidamente informado dos horários de recolha dos resíduos sólidos urbanos, em vigor, na Freguesia onde se integra o imóvel alvo do presente contrato de abastecimento, para tal tendo recebido apêndice com a respetiva informação.

Pela AGERE-E. M.

Pelo utilizador/ cliente

Cláusulas contratos de saneamento de águas residuais urbanas e de recolha resíduos urbanos

1 — O presente contrato tem por objeto a prestação do serviço de saneamento de águas residuais urbanas e de recolha de resíduos sólidos urbanos e produzirá os seus efeitos a partir da data de entrada em funcionamento do ramal, ficando igualmente à disposição do utilizador a recolha dos resíduos sólidos urbanos em regime horário diário noturno ou não diário diurno, dependendo da Freguesia em causa, informação necessariamente fornecida ao cliente e apensa ao presente contrato.

1.1 — O serviço de saneamento de águas residuais urbanas considera-se contratado pelo utilizador a partir do momento em que o mesmo proceda à ligação do seu prédio ao sistema público de saneamento e passe a utilizar o serviço, devendo a AGERE remeter-lhe por escrito o contrato e respetivas condições contratuais, com a advertência que o contrato deverá ser devolvido, devidamente assinado, e, caso não o seja, o serviço ser-lhe-á faturado e cobrado a partir da data da receção desses documentos.

1.2 — Nos casos previstos no número anterior, a AGERE pode faturar ao utilizador o serviço de saneamento pelo período que vier a apurar de utilização efetiva desse serviço, sempre a partir da data de entrada em funcionamento do ramal, mesmo que o utilizador não devolva o contrato assinado, continuando posteriormente a cobrar as respetivas tarifas pela utilização do serviço, enquanto o mesmo lhe estiver a ser prestado.

1.3 — Para efeito de receção de toda a correspondência relativa à prestação do serviço, o utilizador considera-se domiciliado na morada que forneceu e que fica inscrita no respetivo contrato.

1.4 — Qualquer alteração do domicílio convencionado tem de ser comunicada à AGERE, através de quaisquer dos meios de contacto disponíveis, designadamente, aos balcões de atendimento sitos na Praça Conde de Agrolongo, n.º 115, em Braga e na Loja do Cidadão de Braga, por telefone para os seguintes números do contact center 253 205 000/ 808 205 000 ou por correio eletrónico para o endereço: agere@agere.pt, produzindo efeitos no prazo de 30 dias a contar da data da alteração.

1.5 — Todos os dados pessoais relativos ao utilizador, recolhidos no âmbito do presente contrato, são processados automaticamente, e destinam-se à gestão comercial e administrativa do presente contrato e à prestação de serviços afins, podendo os interessados devidamente identificados, ter acesso à informação que lhes diga, diretamente, respeito, nos locais de atendimento ou mediante pedido escrito, bem como à sua retificação, nos termos da lei de Proteção de dados pessoais.

2 — A AGERE pode recusar a celebração de contrato com base na existência de dívidas emergentes de contrato distinto com outro utilizador que tenha anteriormente ocupado o mesmo imóvel quando seja manifesto que a alteração do titular do contrato visa o não pagamento do débito.

3 — A periodicidade das faturas é mensal, podendo ser disponibilizados ao utilizador mecanismos alternativos e opcionais de faturação.

3.1 — A AGERE disponibiliza ao utilizador a possibilidade de adesão à fatura eletrónica, podendo para tal aceder ao site www.agere.pt ou telefonar para os seguintes n.os do contact center 253 205 000/ 808 205 000.

3.2 — A fatura eletrónica é certificada, tem validade fiscal, servindo de recibo após boa cobrança e será disponibilizada em formato PDF.

3.3 — As faturas emitidas discriminam os serviços prestados e as correspondentes tarifas, nos termos previstos no Regulamento de Serviços, bem como as taxas legalmente exigíveis.

3.4 — Compete ao órgão executivo do Município fixar, por deliberação, o valor das tarifas relativas aos serviços públicos de água e saneamento a pagar pelos utilizadores, mediante proposta do Conselho de Administração da AGERE aprovada em Assembleia Geral desta empresa, nos termos legais, dos seus Estatutos e do Contrato de Gestão.

3.5 — Compete-lhe igualmente ratificar as atualizações anuais das tarifas relativas aos serviços públicos de água e saneamento a pagar pelos utilizadores.

3.6 — As deliberações a que se referem os números anteriores deverão ser tomadas no último trimestre de cada ano, a fim de entrar em vigor no início do ano seguinte.

3.7 — O tarifário produz efeitos relativamente aos utilizadores finais 15 dias depois da sua publicação, sendo que a informação sobre a sua alteração acompanha a primeira fatura subsequente.

3.8 — O tarifário é disponibilizado nos locais de afixação habitualmente utilizados no Município, nos balcões de atendimento da Entidade Gestora e ainda no sítio da internet da Entidade Gestora e do Município.

3.9 — Pela prestação do serviço de recolha de águas residuais são faturadas aos utilizadores:

a) A tarifa fixa de recolha de águas residuais, devida em função do intervalo temporal objeto de faturação e expressa em euros por cada trinta dias;

b) A tarifa variável de recolha de águas residuais, devida em função do volume de água residual recolhido ou estimado durante o período objeto de faturação, expressa em euros, por m³ de água, por cada trinta dias.

4 — O utilizador pode proceder ao pagamento das faturas no prazo, na forma e nos locais nela indicados

4.1 — Sem prejuízo do disposto na lei dos Serviços Públicos Essenciais quanto à antecedência de envio das faturas, o prazo para pagamento da fatura não pode ser inferior a 15 dias a contar da data da sua emissão.

4.2 — Não é admissível o pagamento parcial das faturas quando estejam em causa as tarifas fixas associadas aos serviços de saneamento de águas residuais e dos valores referentes à respetiva taxa de recursos hídricos, que sejam incluídas na mesma fatura.

4.3 — Em determinadas situações, previstas no Regulamento de Serviços, a AGERE pode exigir a prestação de uma caução para garantia do pagamento do saneamento das águas residuais.

4.4 — O atraso no pagamento, depois de ultrapassada a data limite de pagamento da fatura, permite a cobrança de juros de mora cujo valor se indexará ao valor mensal resultante do regime de juros de mora aplicáveis às dívidas ao Estado e outras entidades públicas em vigor, calculados a partir do dia seguinte ao do vencimento da fatura.

5 — A AGERE não é responsável por danos que possam sofrer os utilizadores, decorrentes de avarias e perturbações ocorridas na rede pública de saneamento, desde que resultantes de:

a) Casos fortuitos ou de força maior;

b) Execução, pela AGERE, de obras previamente programadas, desde que os utilizadores tenham sido expressamente avisados com uma antecedência mínima de 48 horas;

c) Atos, dolosos ou negligentes praticados pelos utilizadores, assim como por defeitos ou avarias nas instalações prediais.

5.1 — Sem prejuízo do disposto em legislação especial, é interdito o lançamento na rede pública de drenagem de águas residuais, qualquer que seja o seu tipo, diretamente ou por intermédio de canalizações prediais, de quaisquer matérias, substâncias ou efluentes que danifiquem ou obstruam a rede pública de drenagem e ou os processos de tratamento das águas residuais e os ecossistemas dos meios recetores, nomeadamente:

a) Matérias explosivas ou inflamáveis;

b) Matérias radioativas, em concentrações consideradas inaceitáveis pelas entidades competentes e efluentes que, pela sua natureza química ou microbiológica, constituam um elevado risco para a saúde pública ou para a conservação das redes;

c) Entulhos, areias, lamas, cinzas, cimento, resíduos de cimento ou qualquer outro produto resultante da execução de obras;

d) Lamas extraídas de fossas sépticas e gorduras ou óleos de câmaras retentoras ou dispositivos similares, que resultem de operações de manutenção;

e) Quaisquer outras substâncias que, de uma maneira geral, possam obstruir e ou danificar as canalizações e seus acessórios ou causar danos nas instalações de tratamento e que prejudiquem ou destruam o processo de tratamento final.

5.2 — Os utilizadores que procedam a descargas de águas residuais industriais no sistema público devem respeitar os parâmetros de descarga definidos na legislação em vigor e os valores definidos pela AGERE em função de cada meio recetor.

5.3 — Os utilizadores industriais devem tomar as medidas preventivas necessárias, designadamente a construção de bacias de retenção ou reservatórios de emergência, para que não ocorram descargas acidentais que possam infringir os condicionamentos a que se refere o número anterior.

5.4 — No contrato de recolha são definidas as condições em que os utilizadores devem proceder ao controlo das descargas, por forma a evidenciar o cumprimento do disposto no n.º 1.

Sempre que entenda necessário, a AGERE pode proceder, direta ou indiretamente, à colheita de amostras para análise e aferição dos resultados obtidos pelo utilizador.

5.5 — A AGERE pode exigir o pré-tratamento das águas residuais industriais pelos respetivos utilizadores, por forma a cumprirem os parâmetros de descarga referidos na cláusula n.º 15.2.

6 — A AGERE pode interromper a recolha de águas residuais urbanas nos seguintes casos:

a) Trabalhos de reparação, reabilitação ou substituição de ramais de ligação, quando não seja possível recorrer a ligações temporárias;

b) Trabalhos de reparação, reabilitação ou substituição do sistema público ou dos sistemas prediais, sempre que exijam essa suspensão;

c) Casos fortuitos ou de força maior.

6.1 — A AGERE deve comunicar aos utilizadores, com a antecedência mínima de 48 horas, qualquer interrupção programada no serviço de recolha de águas residuais urbanas.

6.2 — Quando ocorrer qualquer interrupção não programada na recolha de águas residuais urbanas aos utilizadores, a AGERE deve informar os utilizadores que o solicitem da duração estimada da interrupção, sem prejuízo da disponibilização desta informação no respetivo sítio da Internet e da utilização de meios de comunicação social, e, no caso de utilizadores especiais, tais como hospitais, adota medidas específicas no sentido de mitigar o impacto dessa interrupção.

6.3 — Em qualquer caso, a AGERE deve mobilizar todos os meios adequados à reposição do serviço no menor período de tempo possível e a tomar as medidas que estiverem ao seu alcance para minimizar os inconvenientes e os incómodos causados aos utilizadores dos serviços.

7 — A AGERE pode interromper a recolha de águas residuais urbanas, por motivos imputáveis ao utilizador, nas seguintes situações:

a) Quando o utilizador não seja o titular do contrato de recolha de águas residuais urbanas e não apresente documento comprovativo, subscrito pelo titular do direito, de que está por este autorizado a utilizar o serviço;

b) Quando não seja possível o acesso ao sistema predial para inspeção ou, tendo sido realizada inspeção e determinada a necessidade de realização de reparações, em auto de vistoria, aquelas não sejam efetuadas dentro do prazo fixado, em ambos os casos desde que haja perigo de contaminação, poluição ou suspeita de fraude que justifiquem a suspensão;

c) Quando forem detetadas ligações clandestinas ao sistema público, uma vez decorrido prazo razoável definido pela AGERE para regularização da situação;

d) Mora do utilizador no pagamento da utilização do serviço, quando não seja possível a interrupção do serviço de abastecimento de água;

e) Quando forem detetadas descargas com características de qualidade em violação dos parâmetros legais e regulamentares aplicáveis, uma vez decorrido um prazo razoável definido pela AGERE para a regularização da situação;

f) Mora do utilizador no pagamento da utilização do serviço, quando não seja possível a interrupção do serviço de abastecimento de água;

g) Em outros casos previstos na lei e neste Regulamento.

7.1 — A interrupção da recolha de águas residuais urbanas, com fundamento em causas imputáveis ao utilizador, não priva a AGERE de recorrer às entidades judiciais ou administrativas para garantir o exercício dos seus direitos ou para assegurar o recebimento das importâncias devidas e ainda, de mover o processo de contraordenação que ao caso couber.

7.2 — A interrupção da recolha de água residuais com base no disposto na 17.ª cláusula só pode ocorrer após a notificação ao utilizador, por escrito, com a antecedência mínima de vinte dias úteis relativamente à data que venha a ter lugar e deve ter em conta os impactos previsíveis na saúde pública e na proteção ambiental.

7.3 — Não devem ser realizadas interrupções do serviço em datas que não permitam, por motivo imputável à AGERE, que o utilizador regularize a situação no dia imediatamente seguinte, quando o restabelecimento dependa dessa regularização.

7.4 — O restabelecimento do serviço de recolha de águas residuais urbanas, interrompido por motivo imputável ao utilizador depende da correção da situação que lhe deu origem, bem como, da prévia liquidação dos encargos do processo de corte.

7.5 — No caso da mora nos pagamentos, o restabelecimento depende da prévia liquidação de todos os montantes em dívida, ou da subscrição de um acordo de pagamento, incluindo o pagamento dos encargos do processo de corte.

7.6 — Paralela e independentemente da interrupção da recolha de águas residuais urbanas, poderá ser instaurado um Processo de Execução Fiscal, cujo pagamento voluntário implicará o pagamento do valor em dívida, de uma taxa mensal de juros de mora cujo valor se indexará ao valor mensal resultante do regime de juros de mora aplicáveis às dívidas ao Estado e outras entidades públicas em vigor e de uma taxa de justiça e encargos legais calculados por aplicação do Regulamento de Custas dos Processos Tributários.

8 — A cessação deste contrato pode verificar-se:

a) Por denúncia, a todo o tempo, do utilizador, com fundamento na desocupação do local de consumo, desde que o comuniquem por escrito à AGERE, fornecendo a leitura atual e facultem nova morada para o envio da última fatura.

b) Por morte do titular deste contrato, salvo nos casos de transmissão por via sucessória, desde que estes factos sejam comunicados por escrito à AGERE.

8.1 — A AGERE denuncia o contrato caso, na sequência da interrupção do serviço de saneamento de águas residuais por mora no pagamento, o utilizador não proceda ao pagamento em dívida com vista ao restabelecimento do serviço no prazo de dois meses.

9 — Aos utilizadores assiste o direito de reclamar, por qualquer meio, perante a AGERE, contra qualquer ato ou omissão desta ou dos respetivos serviços ou agentes, que tenham lesado os seus direitos ou interesses legítimos legalmente protegidos.

9.1 — Os serviços de atendimento ao público dispõem de um livro de reclamações onde os utilizadores podem apresentar as suas reclamações, sendo estas remetidas à Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos (ERSAR, I. P.).

9.2 — Para além do livro de reclamações a AGERE disponibiliza mecanismos alternativos para a apresentação de reclamações que não impliquem a deslocação do utilizador às instalações da mesma, designadamente através do seu sítio na internet.

9.3 — A reclamação é apreciada pela AGERE no prazo de 22 dias úteis, notificando o utilizador do teor da sua decisão e respetiva fundamentação.

9.4 — A reclamação apresentada não tem efeito suspensivo.

9.5 — Sem prejuízo do recurso aos tribunais, nos termos da lei, se a resposta obtida junto da AGERE não resolver satisfatoriamente a reclamação apresentada, o utilizador pode solicitar a intervenção das entidades com competência na resolução extrajudicial de conflitos, no caso, o Centro de Informação e Arbitragem do Vale do Cávado (CIAB).

10 — Este contrato submete-se às presentes cláusulas gerais, às disposições constantes do Regulamento do serviço de abastecimento público de água e de saneamento de águas residuais e à demais legislação aplicável.

10.1 — Em caso de dúvida ou de divergência, considera-se que o sentido interpretativo das condições deste contrato é o que resultar da prevalência das disposições legais e regulamentares enunciadas.

10.2 — Salvo disposição legal em contrário, considera-se que o contrato passa a integrar automaticamente as condições, direitos e obrigações, bem como todas as modificações decorrentes das normas legais e regulamentares aplicáveis, posteriormente publicadas.

Declaram as Partes contratantes estarem plenamente de acordo com o teor das cláusulas supra mencionadas, feitas em duplicado e assinadas por ambas em / / , ficando o original na posse da AGERE-E. M. e sendo o duplicado entregue ao cliente, ficando cientes dos direitos e obrigações que lhes assistem e os vinculam a partir da presente data.

Declara igualmente o utilizador/cliente ter ficado devidamente informado dos horários de recolha dos resíduos sólidos urbanos, em vigor, na Freguesia onde se integra o imóvel alvo do presente contrato, para tal tendo recebido apêndice com a respetiva informação.

Pela AGERE-E. M.

Pelo utilizador/ cliente

Cláusulas contratos de saneamento de águas residuais urbanas e/ou industriais com medição de caudal de saneamento

1 — O presente contrato tem por objeto a prestação do serviço de saneamento de águas residuais urbanas e ou industriais, para utilizador com medição de caudal de saneamento e produzirá os seus efeitos a partir da data de entrada em funcionamento do ramal de saneamento de águas residuais em causa e sempre que vier a ser detetada pela AGERE a existência de um sistema particular de abastecimento de água e, consequentemente, a utilização deste serviço.

1.1 — A AGERE notifica o utilizador, com uma antecedência mínima de dez dias, através de carta registada ou meio equivalente, da data e intervalo horário, com amplitude máxima de duas horas, em que o utilizador deverá facultar o acesso ao sistema particular de abastecimento de água para que a AGERE possa proceder à instalação de equipamento de medição das águas residuais urbanas produzidas.

1.2 — Após a colocação de equipamento de medição, a AGERE remeterá por escrito ao utilizador o contrato e respetivas condições contratuais, com a advertência de que o contrato deverá ser devolvido, devidamente assinado, e, caso não o seja, o serviço ser-lhe-á faturado e cobrado a partir da data da receção desses documentos.

1.3 — Para efeito de receção de toda a correspondência relativa à prestação do serviço, o utilizador considera-se domiciliado na morada que forneceu e que fica inscrita no respetivo contrato.

1.4 — Qualquer alteração do domicílio convenção tem de ser comunicada à AGERE, através de quaisquer dos meios de contacto disponíveis, designadamente, aos balcões de atendimento sítos na Praça Conde de Agrolongo, n.º 115, em Braga e na Loja do Cidadão de Braga, por telefone para os seguintes números de contact center 253 205 000/ 808 205 000 ou por email para o endereço: agere@agere.pt, produzindo efeitos no prazo de 30 dias a contar da data da alteração.

1.5 — Todos os dados pessoais relativos ao utilizador, recolhidos no âmbito do presente contrato, são processados automaticamente, e destinam-se à gestão comercial e administrativa do presente contrato e à prestação de serviços afins, podendo os interessados devidamente identificados, ter acesso à informação que lhes diga, diretamente, respeito, nos locais de atendimento ou mediante pedido escrito, bem como à sua retificação, nos termos da lei de Proteção de dados pessoais.

2 — A AGERE pode recusar a celebração de contrato com base na existência de dívidas emergentes de contrato distinto com outro utilizador que tenha anteriormente ocupado o mesmo imóvel quando seja manifesto que a alteração do titular do contrato visa o não pagamento do débito.

3 — Os medidores de caudal são fornecidos e instalados pela AGERE, a expensas do utilizador não doméstico.

3.1 — A instalação dos medidores pode ser efetuada pelo utilizador não doméstico desde que devidamente autorizada pela AGERE, em recintos vedados e de fácil acesso ao pessoal da AGERE, ficando os proprietários responsáveis pela sua proteção e respetiva segurança.

3.2 — Quando não exista medidor, o volume de águas residuais recolhidas é estimado e faturado nos termos previstos no Regulamento de Serviços.

3.3 — A AGERE define a localização e o tipo de medidor, tendo em conta:

- O caudal de cálculo previsto na rede de drenagem predial;
- As características físicas e químicas das águas residuais.

3.4 — Os medidores podem ter associados equipamentos e ou sistemas tecnológicos que permitam à AGERE a medição dos níveis de utilização por telecontagem.

3.5 — As regras relativas à manutenção, à verificação periódica e extraordinária dos medidores, bem como à respetiva substituição podem ser definidas com o utilizador e anexadas ao respetivo contrato de recolha, quando justificado.

3.6 — O medidor fica à guarda e fiscalização imediata do utilizador, o qual deve comunicar à AGERE todas as anomalias que verificar no respetivo funcionamento.

3.7 — No caso de ser necessária a substituição de medidores por motivos de anomalia, exploração ou controlo metrológico, a AGERE deve avisar o utilizador da data e do período previsível para a intervenção.

3.8 — Na data da substituição é entregue ao utilizador um documento de onde constem as leituras dos valores registados pelo medidor substituído e pelo medidor que, a partir desse momento, passa a registar o volume de águas residuais recolhido.

4 — Os valores lidos são arredondados para o número inteiro anterior ao volume efetivamente medido.

4.1 — As leituras dos medidores são efetuadas com uma frequência mínima de duas vezes por ano e com um distanciamento máximo entre duas leituras consecutivas de oito meses.

4.2 — O utilizador deve facultar o acesso da AGERE ao medidor, com a periodicidade a que se refere o n.º anterior, quando este se encontre localizado no interior do prédio servido.

4.3 — Sempre que, por indisponibilidade do utilizador, se revele por duas vezes impossível o acesso ao medidor por parte da AGERE, deve esta avisar o utilizador, com uma antecedência mínima de dez dias através de carta registada ou meio equivalente, da data e intervalo horário, com amplitude máxima de duas horas, de terceira deslocação a fazer para o efeito, assim como da cominação da suspensão do serviço de abastecimento de água, quando o mesmo esteja contratado com a AGERE, ou da aplicação de uma sanção pecuniária diária até que seja possível a leitura, no valor fixado no tarifário em vigor.

4.4 — Nos locais em que exista medidor e nos períodos em que não haja leitura, o volume de águas residuais recolhido é estimado:

a) Em função do volume médio de águas residuais recolhido, apurado entre as duas últimas leituras reais efetuadas pela AGERE;

b) Em função do volume médio de águas residuais recolhido de utilizadores com características similares no âmbito do território municipal verificado no ano anterior, na ausência de qualquer leitura subsequente à instalação do medidor.

4.5 — A AGERE disponibiliza aos utilizadores meios alternativos para a comunicação de leituras, nomeadamente internet e telefone para linha verde gratuita 800 501 133, as quais são consideradas para efeitos de faturação sempre que realizadas nas datas para o efeito indicadas nas faturas anteriores.

5 — A periodicidade das faturas é mensal, podendo ser disponibilizadas ao utilizador mecanismos alternativos e opcionais de faturação.

5.1 — A AGERE disponibiliza ao utilizador a possibilidade de adesão à fatura eletrónica, podendo para tal aceder ao site www.agere.pt ou telefonar para os seguintes n.os do contact center 253 205 000/ 808 205 000.

5.2 — A fatura eletrónica é certificada, tem validade fiscal, servindo de recibo após boa cobrança e será disponibilizada em formato PDF.

5.3 — As faturas emitidas discriminam os serviços prestados e as correspondentes tarifas, nos termos previstos no Regulamento de Serviços, bem como as taxas legalmente exigíveis.

5.4 — Compete ao órgão executivo do Município fixar, por deliberação, o valor das tarifas relativas aos serviços públicos de água e saneamento a pagar pelos utilizadores, mediante proposta do Conselho de Administração da AGERE aprovada em Assembleia Geral desta empresa, nos termos legais, dos seus Estatutos e do Contrato de Gestão.

5.5 — Compete-lhe igualmente ratificar as atualizações anuais das tarifas relativas aos serviços públicos de água e saneamento a pagar pelos utilizadores.

5.6 — As deliberações a que se referem os números anteriores deverão ser tomadas no último trimestre de cada ano, a fim de entrar em vigor no início do ano seguinte.

5.7 — O tarifário produz efeitos relativamente aos utilizadores finais 15 dias depois da sua publicação, sendo que a informação sobre a sua alteração acompanha a primeira fatura subsequente.

5.8 — O tarifário é disponibilizado nos locais de afixação habitualmente utilizados no Município, nos balcões de atendimento da Entidade Gestora e ainda no sítio da internet da Entidade Gestora e do Município.

5.9 — Pela prestação do serviço de recolha de águas residuais urbanas são faturadas aos utilizadores:

a) A tarifa fixa de recolha de águas residuais, devida em função do intervalo temporal objeto de faturação e expressa em euros por cada trinta dias;

b) A tarifa variável de recolha de águas residuais, devida em função do volume de água residual recolhido ou estimado durante o período objeto de faturação, expressa em euros, por m³ de água recolhido, por cada trinta dias.

6 — Os acertos de faturação do serviço de saneamento de águas residuais são efetuados:

a) Quando a AGERE proceda a uma leitura, efetuando-se o acerto relativamente ao período em que esta não se processou;

b) Quando se confirme, através de controlo metrológico, uma anomalia no volume de efluentes medidos.

6.1 — Quando a fatura resulte em crédito a favor do utilizador final, o utilizador pode receber esse valor autonomamente no prazo de 20 dias, procedendo a AGERE à respetiva compensação nos períodos de faturação subsequentes caso essa opção não seja utilizada.

7 — O utilizador pode proceder ao pagamento das faturas no prazo, na forma e nos locais nela indicados

7.1 — Sem prejuízo do disposto na lei dos Serviços Públicos Essenciais quanto à antecedência de envio das faturas, o prazo para pagamento da fatura não pode ser inferior a 15 dias a contar da data da sua emissão.

7.2 — Não é admissível o pagamento parcial das faturas quando estejam em causa as tarifas fixas associadas aos serviços de saneamento de águas residuais e dos valores referentes à respetiva taxa de recursos hídricos, que sejam incluídas na mesma fatura.

7.3 — Em determinadas situações, previstas no Regulamento de Serviços, a AGERE pode exigir a prestação de uma caução para garantia do pagamento do serviço de saneamento de águas residuais urbanas e ou industriais.

7.4 — O atraso no pagamento, depois de ultrapassada a data limite de pagamento da fatura, permite a cobrança de juros de mora cujo valor se indexará ao valor mensal resultante do regime de juros de mora aplicáveis às dívidas ao Estado e outras entidades públicas em vigor, calculados a partir do dia seguinte ao do vencimento da fatura.

8 — A AGERE não é responsável por danos que possam sofrer os utilizadores, decorrentes de avarias e perturbações ocorridas na rede pública de saneamento, desde que resultantes de:

a) Casos fortuitos ou de força maior;

b) Execução, pela AGERE, de obras previamente programadas, desde que os utilizadores tenham sido expressamente avisados com uma antecedência mínima de 48 horas;

c) Atos, dolosos ou negligentes praticados pelos utilizadores, assim como por defeitos ou avarias nas instalações prediais.

9 — Sem prejuízo do disposto em legislação especial, é interdito o lançamento na rede pública de drenagem de águas residuais, qualquer que seja o seu tipo, diretamente ou por intermédio de canalizações prediais, de quaisquer matérias, substâncias ou efluentes que danifiquem ou obstruam a rede pública de drenagem e ou os processos de tratamento das águas residuais e os ecossistemas dos meios recetores, nomeadamente:

a) Matérias explosivas ou inflamáveis;

b) Matérias radioativas, em concentrações consideradas inaceitáveis pelas entidades competentes e efluentes que, pela sua natureza química ou microbiológica, constituam um elevado risco para a saúde pública ou para a conservação das redes;

c) Entulhos, areias, lamas, cinzas, cimento, resíduos de cimento ou qualquer outro produto resultante da execução de obras;

d) Lamas extraídas de fossas sépticas e gorduras ou óleos de câmaras retentoras ou dispositivos similares, que resultem de operações de manutenção;

e) Quaisquer outras substâncias que, de uma maneira geral, possam obstruir e ou danificar as canalizações e seus acessórios ou causar danos nas instalações de tratamento e que prejudiquem ou destruam o processo de tratamento final.

9.1 — Os utilizadores que procedam a descargas de águas residuais industriais no sistema público devem respeitar os parâmetros de descarga definidos na legislação em vigor e os valores definidos pela AGERE em função de cada meio recetor.

9.2 — Os utilizadores industriais devem tomar as medidas preventivas necessárias, designadamente a construção de bacias de retenção ou reservatórios de emergência, para que não ocorram descargas acidentais que possam infringir os condicionamentos a que se refere o número anterior.

9.3 — No contrato de recolha são definidas as condições em que os utilizadores devem proceder ao controlo das descargas, por forma a evidenciar o cumprimento do disposto na cláusula 9.1.

Sempre que entenda necessário, a AGERE pode proceder, direta ou indiretamente, à colheita de amostras para análise e aferição dos resultados obtidos pelo utilizador.

9.4 — A AGERE pode exigir o pré-tratamento das águas residuais industriais pelos respetivos utilizadores, por forma a cumprirem os parâmetros de descarga referidos na cláusula n.º 9.1.

10 — A AGERE pode interromper a recolha de águas residuais urbanas nos seguintes casos:

- a) Trabalhos de reparação, reabilitação ou substituição de ramais de ligação, quando não seja possível recorrer a ligações temporárias;
- b) Trabalhos de reparação, reabilitação ou substituição do sistema público ou dos sistemas prediais, sempre que exijam essa suspensão;
- c) Casos fortuitos ou de força maior.

10.1 — A AGERE deve comunicar aos utilizadores, com a antecedência mínima de 48 horas, qualquer interrupção programada no serviço de recolha de águas residuais urbanas e ou industriais.

10.2 — Quando ocorrer qualquer interrupção não programada na recolha de águas residuais urbanas e ou industriais aos utilizadores, a AGERE deve informar os utilizadores que o solicitem da duração estimada da interrupção, sem prejuízo da disponibilização desta informação no respetivo sítio da Internet e da utilização de meios de comunicação social, e, no caso de utilizadores especiais, tais como hospitais, adota medidas específicas no sentido de mitigar o impacto dessa interrupção.

10.3 — Em qualquer caso, a AGERE deve mobilizar todos os meios adequados à reposição do serviço no menor período de tempo possível e a tomar as medidas que estiverem ao seu alcance para minimizar os inconvenientes e os incómodos causados aos utilizadores dos serviços.

11 — A AGERE pode interromper a recolha de águas residuais urbanas e ou industriais, por motivos imputáveis ao utilizador, nas seguintes situações:

- a) Quando o utilizador não seja o titular do contrato de recolha de águas residuais urbanas e não apresente documento comprovativo, subscrito pelo titular do direito, de que está por este autorizado a utilizar o serviço;
- b) Quando não seja possível o acesso ao sistema predial para inspeção ou, tendo sido realizada inspeção e determinada a necessidade de realização de reparações, em auto de vistoria, aquelas não sejam efetuadas dentro do prazo fixado, em ambos os casos desde que haja perigo de contaminação, poluição ou suspeita de fraude que justifiquem a suspensão;
- c) Quando forem detetadas ligações clandestinas ao sistema público, uma vez decorrido prazo razoável definido pela AGERE para regularização da situação;
- d) Quando forem detetadas ligações indevidas ao sistema predial de recolha de águas residuais domésticas, nomeadamente águas pluviais, uma vez decorrido prazo razoável definido pela AGERE para a regularização da situação;
- e) Quando forem detetadas descargas com características de qualidade em violação dos parâmetros legais e regulamentares aplicáveis, uma vez decorrido um prazo razoável definido pela AGERE para a regularização da situação;
- f) Mora do utilizador no pagamento da utilização do serviço, quando não seja possível a interrupção do serviço de abastecimento de água;
- g) Em outros casos previstos na lei e neste Regulamento.

11.1 — A interrupção da recolha de águas residuais urbanas e ou industriais, com fundamento em causas imputáveis ao utilizador, não priva a AGERE de recorrer às entidades judiciais ou administrativas para garantir o exercício dos seus direitos ou para assegurar o recebimento das importâncias devidas e ainda, de mover o processo de contraordenação que ao caso couber.

11.2 — A interrupção da recolha de águas residuais urbanas e ou industriais com base no disposto na cláusula 11.ª só pode ocorrer após a notificação ao utilizador, por escrito, com a antecedência mínima de vinte dias úteis relativamente à data que venha a ter lugar e deve ter em conta os impactos previsíveis na saúde pública e na proteção ambiental.

11.3 — O restabelecimento do serviço de recolha de águas residuais urbanas e ou industriais, interrompido por motivo imputável ao utilizador depende da correção da situação que lhe deu origem, bem como, da prévia liquidação dos encargos do processo de corte.

11.4 — No caso da mora nos pagamentos, o restabelecimento depende da prévia liquidação de todos os montantes em dívida, ou da subscrição de um acordo de pagamento, incluindo o pagamento dos encargos do processo de corte.

11.5 — Paralela e independentemente da interrupção da recolha de águas residuais urbanas e ou industriais, poderá ser instaurado um Processo de Execução Fiscal, cujo pagamento voluntário implicará o pagamento do valor em dívida, de uma taxa mensal de juros de mora cujo valor se indexará ao valor mensal resultante do regime de juros

de mora aplicáveis às dívidas ao Estado e outras entidades públicas em vigor e de uma taxa de justiça e encargos legais calculados por aplicação do Regulamento de Custas dos Processos Tributários.

12 — A cessação deste contrato pode verificar-se:

a) Por denúncia, a todo o tempo, do utilizador, com motivo na desocupação do local de consumo, desde que o comuniquem por escrito à AGERE, fornecendo a leitura atual e facultem nova morada para o envio da última fatura.

b) Por morte do titular deste contrato, salvo nos casos de transmissão por via sucessória, desde que estes factos sejam comunicados por escrito à AGERE.

12.1 — Nos 15 dias subsequentes à comunicação referenciada no número anterior, os utilizadores devem facultar o acesso ao contador ou ao medidor de caudal instalado para leitura e eventual remoção, nos casos em que exista, produzindo a denúncia efeitos a partir dessa data.

12.2 — Não sendo possível a leitura e a remoção do contador ou do medidor de caudal nos termos mencionados no número anterior por motivo imputável ao utilizador, este continua responsável pelos encargos entretanto decorrentes.

12.3 — A AGERE pode denunciar o contrato quando, na sequência da interrupção do serviço de saneamento de águas residuais urbanas e ou industriais por mora no pagamento, o utilizador não proceda ao pagamento em dívida com vista ao restabelecimento do serviço no prazo de dois meses.

13 — Aos utilizadores assiste o direito de reclamar, por qualquer meio, perante a AGERE, contra qualquer ato ou omissão desta ou dos respetivos serviços ou agentes, que tenham lesado os seus direitos ou interesses legítimos legalmente protegidos.

13.1 — Os serviços de atendimento ao público dispõem de um livro de reclamações onde os utilizadores podem apresentar as suas reclamações, sendo estas remetidas à Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos (ERSAR, I. P.).

13.2 — Para além do livro de reclamações, a AGERE disponibiliza mecanismos alternativos para a apresentação de reclamações que não impliquem a deslocação do utilizador às instalações da mesma, designadamente através do seu sítio na internet.

13.3 — A reclamação é apreciada pela AGERE no prazo de 22 dias úteis, notificando o utilizador do teor da sua decisão e respetiva fundamentação.

13.4 — A reclamação apresentada não tem efeito suspensivo, exceto nas situações previstas na lei.

13.5 — Sem prejuízo do recurso aos tribunais, nos termos da lei, se a resposta obtida junto da AGERE não resolver satisfatoriamente a reclamação apresentada, o utilizador pode solicitar a intervenção das entidades com competência na resolução extrajudicial de conflitos, no caso, o Centro de Informação e Arbitragem do Vale do Cávado (CIAB).

14 — Este contrato submete-se às presentes cláusulas gerais, às disposições constantes do Regulamento do serviço de abastecimento público de água e de saneamento de águas residuais e à demais legislação aplicável.

14.1 — Em caso de dúvida ou de divergência, considera-se que o sentido interpretativo das condições deste contrato é o que resultar da prevalência das disposições legais e regulamentares enunciadas.

14.2 — Salvo disposição legal em contrário, considera-se que o contrato passa a integrar automaticamente as condições, direitos e obrigações, bem como todas as modificações decorrentes das normas legais e regulamentares aplicáveis, posteriormente publicadas.

Declaram as Partes contratantes estarem plenamente de acordo com o teor das cláusulas supra mencionadas, feitas em duplicado e assinadas por ambas em / / , ficando o original na posse da AGERE-E. M. e sendo o duplicado entregue ao cliente, ficando cientes dos direitos e obrigações que lhes assistem e os vinculam a partir da presente data.

Pela AGERE-E. M.

Pelo utilizador/ cliente

208216627

MUNICÍPIO DO CADAVAL

Aviso n.º 12764/2014

Maria de Fátima Moreira da Paz, Vice-Presidente da Câmara Municipal do Cadaval, torna público que a Câmara Municipal, em reunião ordinária realizada em 21 de outubro de 2014, deliberou por, unanimidade, aprovar o “Projeto de Regulamento de Atribuição de Bolsas de